



Gonçalo Pereira Resina Rodrigues Leal

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL  
DE SINTRA – TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA OESTE**

**E**

**A QUESTÃO DA PROVA ÚNICA DE CONDENAÇÃO SUSCITADA PELO N.º 4  
DO ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PERMISSÃO DA  
REPRODUÇÃO OU LEITURA DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A  
AUTORIDADE JUDICIÁRIA**

Relatório de Estágio Curricular e Dissertação com o objetivo de  
obtenção do grau de Mestre na especialidade de Direito Forense e  
Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Ana Bárbara Sousa e Brito, da NOVA School of Law

Supervisora do Estágio:

Juíza de Direito Dra. Luísa Mafalda Chaves Correia Gomes

Março de 2025



Gonçalo Pereira Resina Rodrigues Leal

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL  
DE SINTRA – TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA OESTE**

**E**

**A QUESTÃO DA PROVA ÚNICA DE CONDENAÇÃO SUSCITADA PELO N.º 4  
DO ARTIGO 356.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PERMISSÃO DA  
REPRODUÇÃO OU LEITURA DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A  
AUTORIDADE JUDICIÁRIA**

Relatório de Estágio Curricular e Dissertação com o objetivo de  
obtenção do grau de Mestre na especialidade de Direito Forense e  
Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Ana Bárbara Sousa e Brito, da NOVA School of Law

Supervisora do Estágio:

Juíza de Direito Dra. Luísa Mafalda Chaves Correia Gomes

Março de 2025

## **Declaração de Compromisso Antiplágio**

Declaro por minha honra que o trabalho submetido para efeitos de obtenção do grau de mestre é da minha exclusiva autoria, baseia-se em investigação integralmente própria e constitui um texto original que não foi por mim anteriormente utilizado para fins académicos ou quaisquer outros. Declaro, também, que procedi à correta identificação e utilização das fontes, não incorrendo em qualquer das modalidades reconhecidas de plágio, nomeadamente a reprodução de texto alheio não acompanhada de aspas, o recurso a paráfrases próximas do original, a apropriação de ideias alheias sem identificação da respetiva fonte e a falta de precisa citação de qualquer texto reproduzido, parafraseado ou de algum modo utilizado na redação do trabalho. Tenho plena consciência de que qualquer forma de plágio constitui, no âmbito académico, grave falta ética e disciplinar, e de que a violação de direitos de autor é punível criminalmente nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sendo igualmente suscetível de gerar responsabilidade civil.

## **Agradecimentos**

À Professora Doutora Ana Bárbara Sousa e Brito, pela sua sempre disponível orientação e pelo seu proficiente apoio nas diferentes fases deste trabalho.

Às juízas de Direito Dra. Luísa Mafalda Chaves Correia Gomes, Susana Marques Madeira e Ana Paula Antunes Gonçalves, um trio de grandes magistradas que muito me ensinaram ao longo do estágio curricular, sempre com o maior à-vontade e uma genuína satisfação.

A todos os outros magistrados com que tive a oportunidade de privar durante o estágio, pela sua disponibilidade e pelos conhecimentos que me transmitiram.

À funcionária judicial Sra. D. Cátia Sofia Marques dos Santos, pela sua simpatia e pelos seus préstimos, que muito me auxiliaram na elaboração do relatório de estágio curricular.

A todos os restantes funcionários do Juízo Central Criminal de Sintra com que lidei, pela atenção, cuidado e naturalidade com que me rodearam, dia após dia, durante cerca de três meses.

Aos meus Colegas de Estágio Tomás e Mariana, pela salutar camaradagem com que convivemos durante três meses.

Aos meus pais, à Luísa e ao meu irmão Miguel, pela sua presença, conselhos e incentivo inexcedíveis.

## Menções Especiais

- O presente texto encontra-se redigido em língua Portuguesa, ao abrigo do novo acordo ortográfico, excetuando-se as citações dos autores que não o tenham adotado.
- Optou-se pela aplicação da primeira pessoa do plural no relatório de estágio e na dissertação. Esta decisão foi tomada declaradamente sem a intenção de utilizá-la como plural majestático, mas, sim, como escreveu Umberto Eco, “(...) por presumir que o que afirmamos possa ser compartilhado pelos leitores” (e, diga-se, pelos elementos do Júri) e porque, como também acrescentou este eminente escritor italiano, “Escrever é um ato social (...)”.
- A edição em formato PDF compõe-se de duas capas (a primeira destinada a uma eventual impressão e a segunda correspondente à abertura do documento), iniciando-se o texto propriamente dito na página III, tendo levado em conta as “Regras de estilo para teses de mestrado (...) apresentadas à Nova School of Law”.
- Ao contrário do que é corrente nas ditas tradição portuguesa e norma francesa, colocou-se o índice na parte inicial deste trabalho no intuito de facilitar a sua consulta.
- Todas as citações apresentadas no relatório e na dissertação referem-se a obras consultadas, a jurisprudência disponível *online* e a legislação corrente.
- Na dissertação, foi realizada a transcrição parcial ou completa do teor de algumas normas legais e de acórdãos para facilitar a sua leitura. As transcrições em língua Inglesa ocorrem por se ter afigurado impossível detetar versões em língua Portuguesa.
- A bibliografia referida em notas de rodapé e no final do texto apresenta-se de acordo com o estabelecido no Manual das normas portuguesa NP405.
- O corpo da tese (relatório de estágio e dissertação), incluindo espaços e notas de rodapé, apresenta um total de 191.396 caracteres.

## **Lista de Siglas e Acrónimos**

**Ac.** – Acórdão

**AJ** – Autoridade Judiciária

**Al.** – Alínea

**Al.s** - Alíneas

**Art.** – Artigo

**Art.s** – Artigos

**CC** – Código Civil

**CE** – Conselho da Europa

**CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DIAP** – Departamento de Investigação e Ação Penal

**DL** – Decreto-Lei

**E.G.** – Exempli Gratia

**ICCPR** – International Covenant on Civil and Political Rights

**I.E.** – Id Est

**LOSJ** – Lei da Organização do Sistema Judiciário

**LTE** – Lei Tutelar Educativa

**MP** – Ministério Público

**N.º** - Número

**Ob. Cit.** – Obra citada.

**OPC** – Órgãos de Polícia Criminal

**Pág.** – Página

**Págs.** - Páginas

**SEIVD** – Secção Especializada Integrada de Violência Doméstica

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TC** – Tribunal Constitucional

**TEDH** – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**UE** – União Europeia

**V.** – *Versus*

**Vol.** – Volume

**Resumo:** Este trabalho foi criado graças ao estágio curricular de cerca de três meses efetuado no Juízo Central Criminal de Sintra. Durante este período e por incontestável empenho das juízas do tribunal coletivo em que fomos colocados, foi-nos facultada uma experiência holística, incluindo um amplo contacto com o direito penal em todas as suas atividades, a vivência de outras áreas do Direito no referido Juízo e em outros tribunais, e, ainda, a visita a um estabelecimento prisional. Mas não ficou por aqui, porquanto foi, também, durante o estágio curricular que surgiu a inspiração para o tema da dissertação, centrado no n.º 4 do artigo 356.º do Código de Processo Penal (permissão da reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira) e as dúvidas que podem surgir quando aplicado como prova única de condenação. Analisando a doutrina, a jurisprudência nacional, o direito comparado europeu e a jurisprudência europeia, e avaliando esta letra da lei em confronto com a da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei de Proteção de Testemunhas), concluímos que existe uma inconsistência jurídica que exige a necessidade da promoção de medidas reparadoras, que qualificámos, alternativamente, de radical, moderada ou leve, sob pena de não estar assegurada a equidade da Justiça ante os cidadãos.

**Palavras-chave:** Juízo Central Criminal de Sintra, Relatório de Estágio Curricular, Artigo 356.º do Código de Processo Penal, Permissão da reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária, Prova única de condenação.

**Abstract:** This work was created thanks to the curricular internship of approximately three months carried out at the Central Criminal Court of Sintra. During this period, and due to the unquestionable commitment of the judges of the collective court where we were assigned, we were given a holistic experience, including extensive contact with criminal law in all its activities, experience of other areas of Law in the aforementioned Court and in other courts, and also a visit to a prison establishment. But it didn't stop there, because it was also during the curricular internship that the inspiration for the dissertation theme arose, centered on paragraph 4 of article 356 of the Code of Criminal Procedure (permission to reproduce or read statements made before the judicial authority if the declarants were unable to appear due to death, supervening mental anomaly or lasting impossibility) and the doubts that may arise when applied as the sole evidence of conviction. Analyzing the doctrine, national jurisprudence, European comparative law and European jurisprudence, and evaluating this letter of the law in comparison with that of Law n.º 93/99, of July 14<sup>th</sup> (Witness Protection Law), we conclude that there is a legal inconsistency that requires the need to promote reparative measures, which we have classified, alternatively, as radical, moderate or light, under penalty of not ensuring the fairness of Justice before citizens.

**Keywords:** Sintra Central Criminal Court, Curricular Internship Report, Article 356 of the Code of Criminal Procedure, Permission to reproduce or read statements made before the judicial authority, Single proof of conviction.

## Índice

<b>Introdução</b> .....	12
<b>Capítulo I. Relatório de estágio curricular no Juízo Central Criminal de Sintra – Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste</b> .....	14
1. O Tribunal.....	14
1.1. A competência.....	14
1.2 O Tribunal Coletivo.....	15
2. O Estágio Curricular.....	16
2.1 Atividades desenvolvidas.....	16
2.1.1. No Tribunal Coletivo.....	16
2.1.2. Outras atividades.....	20
2.2. Criminalidade observada.....	24
2.2.1. Criminalidade prevalecente.....	24
2.2.2. Casos de destaque pessoal.....	25
<b>Capítulo II. A questão da prova única de condenação suscitada pelo n.º 4 do artigo 356.º do Código de Processo Penal</b> .....	30
1. Considerações gerais sobre a prova.....	30
2. O âmbito de aplicação do artigo 356.º do Código de Processo Penal (Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações) e o equilíbrio da “balança da Justiça” entre a descoberta da verdade material e o respeito pelos direitos fundamentais.....	33
3. Evolução legislativa em Portugal até à génese do artigo 356.º do Código de Processo Penal .....	35
3.1. O parecer n.º 18/81 da Comissão Constitucional, sobre o artigo 439.º do Código de Processo Penal de 1929.....	37
3.2. O hiato entre 1981 e 1987.....	39
3.3. O Código de Processo Penal de 1987.....	39
3.4. O artigo 356.º na alteração de 2007 do Código de Processo Penal (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto).....	42
4. O artigo 356.º na alteração de 2013 do Código de Processo Penal (Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro – atual versão).....	42
5. As particularidades do artigo 356.º do Código de Processo Penal e as suas conexões com o artigo 348.º-A do Código Penal.....	45

6. As soluções de outras ordens jurídicas europeias.....	46
6.1. Em Espanha.....	46
6.2. Em Itália.....	48
6.3. Na Alemanha.....	50
7. A letra do n.º 4 do artigo 356.º do Código de Processo Penal e a potencial violação das garantias de defesa.....	52
7.1. Implicações para o Direito Português.....	52
7.2. Jurisprudência portuguesa sobre o n.º 4 do artigo 356.º do Código de Processo Penal.....	64
7.3. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça da União Europeia.....	70
7.4. A Resolução do Conselho e as Diretivas da União Europeia relativas às garantias da defesa em julgamento.....	74
7.5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.....	75
7.6. O <i>three-step test</i> ou <i>three-part test</i> .....	76
7.7. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.....	80
8. Desenlace.....	86
<b>Conclusão</b> .....	90
<b>Bibliografia</b> .....	92
<b>Jurisprudência consultada</b> .....	96
<b>Legislação consultada</b> .....	98

## Introdução

*The first principle is that you must not fool yourself and you are the easiest person to fool.*

Richard Feynman

Prémio Nobel da Física 1965

Concluída em julho de 2024 a fase letiva do Mestrado em direito forense e arbitragem, optámos por realizar um estágio curricular em um tribunal, porquanto, no nosso entender, fazia todo o sentido no seu âmbito. De modo para nós totalmente inesperado, afigurou-se difícil aos serviços da Nova School of Law divisar um local para o podermos efetuar pelo que, entretanto, até considerámos, em conjunto com a nossa orientadora, o destino de “nos limitarmos” à elaboração de uma dissertação (ressalva-se que inscrevemos “nos limitarmos” sem a intenção de diminuir o mérito dessa alternativa mas, tão-somente, para exprimir o nosso sentimento de frustração). Depois de muita insistência junto dos serviços da Nova School of Law, foi-nos possível, por fim, aceder à colocação no Juízo Central Criminal de Sintra para a realização desse ansiado estágio, alguns dias depois da data prevista para o seu início.

Ao longo do estágio curricular, acompanhámos muitas atividades do tribunal coletivo em que fomos colocados, o Juízo Central Criminal de Sintra, assim como outras em juízos não criminais e junto do Ministério Público, por iniciativa das três juízas que, deste modo, acharam por bem – e bem – que os estagiários colhessem uma visão geral da vida de um grande tribunal. Foi-nos proporcionada, ainda, a visita a um estabelecimento prisional, fechando, assim, o que se poderá qualificar como um estágio curto, mas muito completo. O tema do corpo da tese, “A questão da prova única de condenação suscitada pelo n.º 4 do art. 356.º do Código de Processo Penal”, foi-nos suscitado por um caso que consultámos, em debate de ideias com as profissionais com que contactei mais diretamente durante o estágio curricular. Trata-se de uma questão complexa, que divide as opiniões entre juristas, mas que nos pareceu relevante ao ponto de julgar útil esta nossa aproximação a uma sua melhor compreensão. A sua análise obrigou-nos a percorrer a jurisprudência nacional, comparada e, de modo muito relevante, europeia na busca de uma explicação para a existência de uma aparente desarmonia jurídica em Portugal, tendo em conta o teor, como comparação mais próxima, da Lei de Proteção de Testemunhas.

Este caminho levou-nos a achar algumas explicações e inferências com que, entre a humildade e o orgulho científico, esperamos ter-nos posicionado no fiel da balança do Direito e da Justiça.

Elaboramos esta tese entre os nossos 23 e 24 anos de idade, pelo que, sem falsa modéstia, reconhecemos que, aqui e acolá, poderá nela transparecer alguma hesitação ou incerteza que, creia quem a ler, tentámos compensar com intenso labor. Não se trata de uma *excusatio non petita* mas, sim, de uma constatação fruto das dificuldades que experimentámos ao redigi-la e de um exercício de autocrítica.

## Capítulo I. Relatório de Estágio Curricular no Juízo Central Criminal de Sintra – Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

### 1. O Tribunal

O nosso estágio curricular decorreu entre 12 de setembro de 2024 e 2 de janeiro de 2025 no Juízo Central Criminal de Sintra.

#### 1.1. A competência

O Juízo Central Criminal de Sintra integra o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste que, por sua vez, se insere na jurisdição dos Tribunais Judiciais. Dentro dos Tribunais Judiciais, trata-se de um tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância [artigos (art.s) 33.º, 42.º, 79.º e seguintes da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)<sup>1</sup>].

O Juízo Central Criminal de Sintra é competente para a fase de julgamento dos processos que lhe sejam atribuídos, conforme previsto na legislação aplicável.

Em termos de competência territorial, o Juízo Central Criminal de Sintra abrange os concelhos de Amadora, Mafra e Sintra, conforme o disposto no artigo (art.) 43.º, n.º 3 da LOSJ e no DL n.º 49/2014, Anexo – Mapa III do Regime da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Quanto à competência internacional, esta não é diretamente cabível a este tribunal, pois este apenas atua em casos em que seja competente ao abrigo da legislação nacional aplicável [art. 22.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP) e art.s 5.º e 6.º do Código Penal (CP)].

Este Juízo possui competência especializada em matéria criminal, nos termos do art. 81.º, n.º 3, alínea (al.) c) da LOSJ, sendo responsável pelo julgamento de processos da competência do tribunal coletivo, de acordo com os art.s 85.º, n.º 1, e 133.º a 135.º da LOSJ, e, adicionalmente, para o julgamento em processos da competência do tribunal de júri, conforme o art. 118.º, n.º 1, 136.º e 137.º da LOSJ.

---

<sup>1</sup> Novo modelo de organização judiciária, decorrente da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e do Decreto-Lei (DL) n.º 49/2014, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, e pelo DL n.º 86/2016.

Não tendo nós presenciado qualquer julgamento de tribunal de júri, limitar-nos-emos a fazer menção às competências do tribunal coletivo. Assim, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CPP, compete ao tribunal coletivo, em matéria penal, o julgamento dos processos que:

1. Não devam ser julgados pelo tribunal de júri.
2. Respeitem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V do Livro II do CP, bem como na Lei n.º 31/2004, de 22 de julho (Violação do Direito Internacional).

Complementarmente, conforme o art. 14.º, n.º 2, do CPP:

- Al. a): Compete ao tribunal coletivo julgar processos relativos a crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando a morte de uma pessoa seja elemento do tipo legal de crime.
- Al. b): Compete também ao tribunal coletivo o julgamento de processos relativos a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a 5 anos de prisão, mesmo nos casos de concurso de infrações, ainda que o limite máximo correspondente a cada crime isolado seja inferior.

Contudo, é necessário compatibilizar esta norma com o previsto no art. 16.º, n.º 3, do CPP. De acordo com esta disposição, quando o Ministério Público (MP), na acusação ou em requerimento, entenda que não deverá ser aplicada, em concreto, uma pena de prisão superior a 5 anos, a competência para o julgamento pertence ao tribunal singular, mesmo que, abstratamente, a pena máxima aplicável ao crime ultrapasse esse limite.

## 1.2 O Tribunal Coletivo

Existem dois tribunais coletivos no Juízo Central Criminal de Sintra. Durante o nosso estágio, fomos atribuídos a um dos coletivos, formado pelas juízas de Direito:

- Dra. Susana Marques Madeira;
- Dra. Ana Paula Antunes Gonçalves; e
- Dra. Luísa Mafalda Chaves Correia Gomes, que assumiu a supervisão do meu estágio curricular.

De uma forma geral, não se realizam julgamentos às segundas e sextas-feiras. Estes dias são reservados, em especial, para:

- A preparação de julgamentos;
- A elaboração de acórdãos.

Durante os restantes dias da semana, a presidência do coletivo é exercida rotativamente:

- Às terças-feiras, a presidente é a Dra. Luísa Mafalda Chaves Correia Gomes;
- Às quartas-feiras, a presidente é a Dra. Susana Marques Madeira;
- Às quintas-feiras, a presidente é a Dra. Ana Paula Antunes Gonçalves.

Por conseguinte, de terça-feira a quinta-feira realizam-se julgamentos com a presença das três juízas e de um procurador ou procuradora do MP.

Nestes dias, ocorrem, também, outras atividades, entre as quais a leitura de acórdãos (somente com a presença da juíza relatora do acórdão e do representante do MP), a realização de audiências para efeitos de cúmulo jurídicos e a condução de audições de condenados.

Adicionalmente, ao longo de todos os dias da semana, o coletivo reúne-se, sempre que entender por necessário, para deliberar sobre as decisões a tomar nos diferentes casos em julgamento, assegurando uma análise conjunta e ponderada de cada processo.

## **2. O Estágio Curricular**

Como tentaremos descrever, este estágio curricular de cerca de três meses, ainda que centrado no direito penal, acabou por ter uma maior amplitude, graças às iniciativas das juízas de Direito do tribunal coletivo em que ficámos colocados, particularmente da Dra. Luísa Mafalda Chaves Correia Gomes e da Dra. Susana Marques Madeira, que permitiram aos três estagiários um contacto mais abrangente com a realidade dos tribunais para além do foro criminal, designadamente no direito da família e do trabalho e na visita a um estabelecimento prisional. Estas especiais circunstâncias foram, sem dúvida, enriquecedoras e esclarecedoras para os estagiários.

### **2.1 Atividades desenvolvidas**

#### **2.1.1. No Tribunal Coletivo**

##### **Audiências de Julgamentos**

Tentando resumir as formalidades, podemos dizer que, antes do julgamento, nos termos do art. 311.º, n.º 1 do CPP, recebidos os autos, o juiz presidente pronuncia-se sobre as nulidades, outras questões prévias ou incidentes que possam obstar à apreciação do mérito da causa, realizando o saneamento do processo.

Depois de resolvidas essas questões, nos termos do art. 311.º - A do CPP, o juiz presidente ordena, por despacho, a notificação do arguido para contestar. De acordo com o art. 311.º - B do CPP, o arguido dispõe de 20 dias para apresentar a contestação, caso assim entenda.

Após esta fase, o juiz presidente despacha, designando o dia, hora e local para a audiência, que deve ser marcada para a data mais próxima possível (art. 312.º do CPP), notificando todos os sujeitos processuais (art. 313.º, 314.º e 317.º do CPP).

Após estes atos preliminares, a audiência, por regra, é pública (art. 321.º do CPP). A disciplina e a direção dos trabalhos competem ao juiz presidente (art. 322.º do CPP), que detém os poderes previstos no art. 323.º do CPP. Por regra, o juiz presidente deve elaborar a sentença – que, no caso de tribunal coletivo, órgão colegial, se denomina de acórdão (art. 97.º, n.º 2, do CPP) – salvo se ficar vencido (art. 372.º do CPP).

Ainda antes do início da audiência, o funcionário de justiça identifica o processo e chama as pessoas que nele devem intervir (art. 329.º, n.º 1 do CPP). Seguidamente, o juiz presidente declara aberta a audiência (art. 329.º, n.º 3 do CPP).

Após a abertura da audiência, o juiz presidente dá a palavra aos sujeitos processuais, nos termos do art. 339.º, n.º 2 do CPP, para que se possam fazer exposições introdutórias, caso pretendam. Em seguida, o juiz presidente interroga o arguido sobre o seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência (art. 342.º, n.º 1 do CPP). O juiz presidente deve advertir que a falta de resposta ou a falsidade dessas informações pode implicar responsabilidade criminal (art. 342.º, n.º 2 do CPP).

Depois disto, o juiz presidente procede à leitura da acusação e pergunta ao arguido se pretende prestar declarações. Concluídos estes trâmites, subsequentemente, o juiz presidente, o MP, o defensor e o advogado do assistente podem questionar o arguido, nos termos do art. 345.º do CPP. Seguem-se, eventualmente, as declarações do assistente ou das partes civis (art.s 346.º e 347.º do CPP). Em seguida, inicia-se a inquirição das testemunhas, que são identificadas pelo juiz presidente (art. 348.º, n.º 3 do CPP), sendo posteriormente inquiridas pela parte que as arrolou (art. 348.º, n.º 4 do CPP).

Em alguns casos, o arguido pode ser afastado da sala de audiência, no momento do depoimento de certas testemunhas, como ocorre frequentemente em crimes de violência doméstica ou crimes sexuais, mas também em outras situações (art. 352.º do CPP). Por vezes, são reproduzidas leituras permitidas de autos e declarações (art. 356.º do CPP), incluindo declarações do próprio arguido (art. 357.º do CPP).

Após a apresentação de toda a prova, têm lugar as alegações orais (art. 360.º do CPP), seguidas das últimas declarações do arguido e do encerramento da discussão (art. 361.º do CPP).

No total, assistimos a 58 audiências de julgamento de direito penal. Foi-nos facultada a possibilidade de o fazer em um local privilegiado, na bancada do tribunal, junto ao coletivo e ao magistrado ou magistrada do MP. Esta situação permitiu-nos um contacto mais direto com a prova, uma vez que não nos achávamos sentados na assistência, beneficiando, ainda, da obtenção de comentários pertinentes, a propósito dos casos, por parte das juízas do tribunal coletivo. A Dra. Ana Paula Antunes Gonçalves, concretamente, teve sempre o cuidado de nos explicar situações fora do comum e esclarecer todas as nossas dúvidas.

### **Audiências para leitura de acórdão**

Depois de encerrada a discussão, nos termos do art. 361.º do CPP, é marcada uma data para a leitura do acórdão, nos termos do art. 373.º do CPP, em acordo com o defensor do arguido e com o procurador do MP. A leitura do acórdão é realizada apenas pelo juiz presidente, sendo que, por norma, o acórdão não é lido na íntegra. O juiz presidente procede a uma leitura adaptada, tendo em conta o nível de literacia do arguido, tendo sempre em conta o teor do respetivo dispositivo.

### **Audiências de cúmulo jurídico para determinação de pena única**

Foi-nos facultada a ocasião de assistir a audiências de cúmulo jurídico, para determinação da pena única (art.s 471.º e 472.º do CPP, e art. 78.º do CP). É exemplar a definição para aplicação do cúmulo jurídico exarada no Acórdão do STJ 321/12.0GBSLV.E3.S1<sup>2</sup>:

“I – O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando, posteriormente à condenação no processo de que se trata – o da última condenação transitada em julgado – se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes – cfr arts. 77.º e 78.º do CP. Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.

II – A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito. Havendo lugar à elaboração de um cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de mais situações em concurso (art. 78.º do CP), são desfeitos os cúmulos anteriores que hajam sido realizados e todas

---

<sup>2</sup> Acessível em

[https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:321.12.0GBSLV.E3.S1.49?search=1d2b\\_MwmDmiXxu\\_5FU](https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:321.12.0GBSLV.E3.S1.49?search=1d2b_MwmDmiXxu_5FU)

as penas parcelares readquirem a sua autonomia, devendo todas elas ser ponderadas na determinação da pena única conjunta”.

### **Audições de condenados**

Além disso, acompanhámos audições de condenados (art. 495.º do CPP), em que se analisavam situações de incumprimento, por diferentes razões, dos planos de reinserção social definidos pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (art. 494.º do CPP).

### **Consulta e estudo de processos do Tribunal Coletivo**

Tivemos, também, a oportunidade de consultar vários processos anteriores à nossa chegada ao tribunal, envolvendo, entre outros, casos marcantes sobre prova proibida e de tribunal de júri.

Além disso, foi-nos, sempre, proporcionada a possibilidade de ter acesso, *a priori*, às acusações dos casos a que assistimos. No entanto, nem sempre nos foi propiciada a oportunidade de consultar os processos completos, embora, em algumas ocasiões, o tivéssemos feito, por nossa solicitação ou por disponibilidade das juízas.

### **Elaboração de proposta de acórdão**

Por fim, fomos desafiados pela Dra. Susana Marques Madeira a elaborar uma proposta de acórdão para o caso de um jovem de 16 anos que estava acusado, em autoria material e na forma tentada, de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos art.s 22º, 30º, 73º, 131º, 132º, nº 1 e alíneas (al.s) a) e h), todos do CP. O jovem tinha participado em uma festa onde teve uma discussão com o ofendido, não tendo chegado a haver agressão. Já fora do recinto da festa, houve um confronto físico em que o arguido desferiu quatro facadas no ofendido, atingindo o membro superior esquerdo, a face, o crânio e o pescoço. Em consequência disso, o ofendido ficou com cicatrizes que o desfiguraram de forma grave e permanente, mas não houve, com base na perícia, perigo para a vida do ofendido. O arguido não tinha antecedentes criminais nem antecedentes tutelares educativos, sendo que existia apenas uma suspensão escolar de dois dias devido a uma agressão entre alunos. A matéria de facto que retirámos da audiência foi diferente da opinião do coletivo do tribunal, que deliberou haver tentativa de homicídio. Decidimos pela ofensa à integridade física, com base no art. 144º, al. a) do CP, pois o arguido desfigurou grave e permanentemente o ofendido, e aplicámos-lhe uma pena de três anos, suspensa na sua execução. Muitas das testemunhas não foram totalmente verdadeiras nos seus depoimentos, por isso foi complicado reconstruir a matéria de facto. Afastámos o

homicídio porque, em momento algum, sentimos que houvesse intenção de matar, mesmo que de forma eventual. Decidimos pela ofensa à integridade física grave porque pensámos que a intenção do arguido era apenas ofender a integridade física do ofendido. A nossa convicção foi consubstanciada, também, pelo relatório médico, que esclareceu que o ofendido nunca correu risco de vida aquando da produção das lesões.

### **2.1.2. Outras atividades**

#### **Assistência a um primeiro interrogatório judicial**

Assistimos a um primeiro interrogatório judicial (art. 141.º do CPP) com a juíza de Instrução Criminal Dra. Estela Vieira. Foi interessante perceber as diferenças entre um julgamento e um primeiro interrogatório de detido, nomeadamente a apreciação indiciária da prova e a exclusão de publicidade (art. 141.º, n.º 2 e art. 87.º, ambos do CPP).

No caso em questão, foi aplicada prisão preventiva (art. 202.º do CPP) a um dos arguidos e aos restantes foram impostas medidas de coação como obrigação de apresentações periódicas (art. 198.º do CPP) e proibição de certas condutas (no caso, as previstas na al. d) do art. 200.º do CPP).

A situação envolvia um dos arguidos que teria roubado o ofendido com recurso a um x-ato, alegadamente devido a uma dívida relacionada com um empréstimo feito ao ofendido. Durante as buscas domiciliárias, foram encontrados indícios que apontavam para uma possível dívida de droga. Entre esses indícios encontravam-se balanças, droga e pequenos pacotes, além de facas. O arguido justificou ser consumidor, mas não conseguiu explicar como obtinha tamanha quantidade de droga, especialmente considerando que não tinha emprego nem fontes de rendimento compatíveis com o valor monetário associado à quantidade encontrada.

Quanto aos outros arguidos, aparentavam apenas ter acompanhado o principal acusado, não tendo desempenhado um papel ativo no crime.

#### **Dia passado com o MP**

Durante um dia, tivemos, também, a possibilidade de conhecer o outro lado da magistratura: o do MP. Assistimos a um julgamento, através da ótica do MP, relacionado com responsabilidades parentais.

Nesse mesmo dia, também conhecemos o Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) da Comarca de Lisboa Oeste – Sintra e tivemos a possibilidade de presenciar uma diligência de inquérito: o depoimento de uma testemunha conduzido por uma procuradora da secção da criminalidade violenta. Além disso, através de uma conversa com uma outra procuradora da República, pudemos compreender melhor o trabalho da secção da

criminalidade económica e financeira, em especial no que diz respeito às burlas financeiras e aos crimes informáticos, que estão a tornar-se cada vez mais comuns.

Também tivemos a possibilidade de conhecer o funcionamento da Secção Especializada Integrada de Violência Doméstica (SEIVD). A par do DIAP, funciona uma SEIVD, criada devido ao aumento de mortes em contexto de violência doméstica, muitas vezes com os desfechos letais presenciados por crianças. As SEIVD integram um núcleo de família e crianças, bem como um núcleo de ação penal, permitindo a articulação entre as duas áreas. Este modelo possibilita uma definição célere de procedimentos e colmata potenciais insuficiências de comunicação e articulação entre os dois núcleos.

### **Assistência a julgamento no juízo local de pequena criminalidade**

No Juízo Local de Pequena Criminalidade de Sintra, assistimos a um processo sumário relativo a um homem que havia praticado o crime de condução de veículo em estado de embriaguez (art. 292.º do CP). O arguido foi condenado a multa de 45 dias à razão diária de 6,50 euros, com o desconto do dia em que esteve detido. Além disso, foi-lhe aplicada a pena acessória de inibição de conduzir, ficando com a carta de condução apreendida por um período de 3 meses e 15 dias (art. 69.º, n.º 1, al. a) do CP). A grande diferença que verificámos é que a leitura da sentença é realizada logo após o julgamento (art. 389.º-A do CPP), ao contrário do que sucede no Juízo Central Criminal de Sintra.

### **Troca de impressões com juiz de instrução criminal**

Foi-nos, ainda, dado o ensejo de ouvir as opiniões do juiz de Instrução Criminal de Cascais, Dr. Pedro Brito, ainda enquanto estávamos a decidir a escolha de um tema para a nossa tese. Durante essa conversa, abordámos questões relacionadas com os meios de prova, os meios de obtenção de prova e as medidas de coação, explorando a possibilidade de utilizar esses tópicos como tema da tese.

### **Assistência a Diligências de direito da família**

Tivemos a oportunidade de assistir a várias diligências presididas pela juíza de Direito Dr.ª Ana Sofia Borges Vilela (promoção e proteção, adoção e tutelar educativo) e pela juíza de Direito Dr.ª Cláudia Martins Alves (responsabilidades parentais).

No que diz respeito às diligências conduzidas pela Dr.ª Ana Sofia Borges Vilela, assistimos a um processo de promoção e proteção (art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) de uma menor colocada em acolhimento residencial (art. 49.º da Lei n.º 147/99). Neste caso, foi realizada a revisão da medida (art. 62.º da Lei n.º 147/99)

mantendo-se o acolhimento residencial. A menor era órfã de pai e a mãe encontrava-se em Angola, não havendo outros familiares disponíveis para a receber.

Além disso, tivemos a possibilidade de assistir a diligências no âmbito da Lei Tutelar Educativa (LTE). Conforme previsto no art. 1.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de facto qualificado pela lei como crime, dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa, de acordo com as disposições daquela lei. As medidas tutelares educativas, nos termos do art. 2.º, visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na comunidade. A competência para aplicar essas medidas cabe aos Tribunais de Família e Menores (art. 28.º da LTE).

O processo tutelar educativo apresenta semelhanças com o processo penal, sendo composto por uma fase de inquérito, da competência do MP (art.s 40.º e 75.º da LTE), e por uma fase jurisdicional (art.s 92.º e seguintes da LTE). Esta última divide-se em audiência prévia (art.s 94.º e seguintes da LTE) e audiência final (art. 115.º da LTE).

Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 93.º e do art. 94.º da LTE, o juiz pode designar uma audiência prévia quando o MP propõe, no requerimento de abertura da fase jurisdicional, a aplicação de uma medida tutelar educativa não institucional e se justifique um tratamento abreviado do processo.

Decisões possíveis na Audiência Prévia:

1. Concordância com a Medida Proposta pelo MP
  - Se o juiz considerar a medida adequada, tentará obter o consenso entre o jovem, os pais (ou o representante legal), o defensor e o ofendido.
  - Caso haja consenso, o juiz homologa a medida proposta pelo MP ou aplica uma medida resultante de mediação.
  - Caso não haja consenso, o jovem pode ser encaminhado para mediação e a audiência é suspensa por até 30 dias (n.º 3 do art. 104.º da LTE).
2. Medida Proposta Considerada Inadequada ou Ausência de Consenso
  - O juiz ordena a produção de prova e pode determinar a realização de diligências, caso falem elementos para uma decisão, ou proferir decisão fundamentada, se os elementos do processo forem suficientes (n.º 5 do art. 104.º da LTE).

Casos Observados:

1. De consenso

- o Em um caso de roubo, a medida proposta pelo MP foi considerada adequada pelo juiz e obteve o consenso de todos. Foi aplicada uma medida de acompanhamento educativo (art. 16.º do LTE).
2. De falta de consenso e realização de audiência
- o Em outro caso, não houve consenso, e o juiz considerou a medida proposta inadequada. Foi realizada uma audiência de julgamento com produção de prova, semelhante ao processo penal, devido aos antecedentes do jovem na provocação de distúrbios na casa de acolhimento onde residia. Não tivemos a oportunidade de assistir à leitura da sentença relativa a este caso.

Pudemos, também, assistir a um julgamento relacionado com um processo de adoção [art.s 1973.º e seguintes do Código Civil (CC)]. Como se sabe, a adoção, nos termos do art. 1974.º do CC, visa realizar o superior interesse da criança e só será decretada quando representar reais vantagens para o adotando.

O caso em questão envolvia a adoção de uma menina por um casal homossexual e constituiu um julgamento muito tocante. A menina desejava muito mudar os seus apelidos para os dos seus adotantes, algo a que tem direito nos termos do art. 1988.º do CC. Foi um momento emotivo e demonstrativo de que, nos tribunais, além de crimes, responsabilidades e outros conflitos, também há ocorrências boas e inspiradoras.

A menina já vivia há algum tempo com os adotantes, como forma de avaliar a conveniência da constituição do vínculo (art. 1974.º n.º 2 do CC) e, durante o processo, foram ouvidos amigos do casal e os avós da criança. Contudo, a menina não foi interpelada diretamente, pois ainda não tinha completado 12 anos, conforme estipula o art. 1984.º do CC.

Com a Dr.<sup>a</sup> Cláudia Martins Alves, tivemos, também, a oportunidade de assistir a várias diligências relativas a responsabilidades parentais de pais que se tinham divorciado. Num desses casos, chegou mesmo a ser ouvida a menor, e foi particularmente marcante ver a importância de o juiz criar um ambiente acolhedor e colocar a criança à vontade para a audição. Esse cuidado ajudou a menor a expressar-se de forma mais aberta e tranquila, mostrando como a sensibilidade do magistrado pode fazer a diferença em situações tão delicadas

### **Assistência a diligências de direito do trabalho**

Também nos foi assegurada a ocasião de assistir a diligências de direito do trabalho com o juiz de Direito Dr. Pedro Miguel Ferreira Lopes. Numa dessas diligências, tratava-se de um julgamento relacionado com um acidente de trabalho, no qual um funcionário de um

talho, no exercício da sua função, sofreu uma lesão em um dedo de uma mão de que resultou uma percentagem de incapacidade que impossibilitava de continuar a laborar na mesma profissão. Além disso, assistimos a uma ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho no âmbito das plataformas digitais.

### **Visita ao Estabelecimento Prisional de Tires**

Por último, ofereceu-se-nos a possibilidade de visitar o Estabelecimento Prisional de Tires, o que constitui mais uma meritória iniciativa do coletivo de juízas com que realizei o estágio e que só ocorreu, por motivo de agenda desta instituição, em 13 de janeiro de 2025.

Presentemente, o Estabelecimento Prisional de Tires destina-se somente a população feminina e tem uma lotação prevista de cerca de 400 lugares<sup>3</sup>. Encontra-se situado em uma grande quinta, dispõe, entre outras infraestruturas, de uma Casa das Mães para reclusas grávidas e com filhos até três anos de idade, e oferece ocupação laboral às reclusas, designadamente na manufatura de tapetes de Arraiolos e artesanato, na costura e na manutenção e limpeza. A visita possibilitou ao grupo a oportunidade de contactar em proximidade com a realidade da reclusão, ainda que somente dedicada ao género feminino. Compreender a exiguidade dos espaços de retenção, a quebra da intimidade, etc., permitiu aos visitantes uma noção do que sucede a quem, por determinação dos tribunais, perde a liberdade, pelo que esta experiência demonstrou ser muito importante.

## **2.2. Criminalidade observada**

### **2.2.1. Criminalidade prevalecente**

Como já referimos, assistimos a 58 audiências de julgamento de direito penal, envolvendo 105 categorias de crimes.

A criminalidade prevalecente objeto de julgamento durante o nosso estágio centrou-se nos crimes contra as pessoas (44%) e contra o património (32%), não sendo de desprezar os números de crimes previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (8%) e os crimes contra a vida em sociedade e contra o Estado (respetivamente, 5% e 4%). Menos importância relativa tiveram os crimes previstos no Decreto-Lei n.º 15/93 (3%) e na Lei

---

<sup>3</sup> A lotação de 633 lugares referida em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justica-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Estabelecimentos-prisionais/Area-territorial-alargada-do-tribunal-de-execução-de-penas-de-Lisboa/Estabelecimento-Prisional-de-Tires#Ocupaolaboral> não se encontra, de acordo com a Diretora do estabelecimento prisional, atualizada.

n.º 109/2009, de 15 de setembro (2%), assim como os crimes contra animais de companhia (igualmente, 2%). Entre a categoria de crimes contra as pessoas destacaram-se os crimes contra a integridade física (36% daqueles, sendo 4/5 destes relativos a violência doméstica) e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (26% daqueles, sendo 9/11 destes referentes a abuso sexual e 2/11 a violação).

Quanto à categoria de crimes contra o património, relevaram-se os crimes contra a propriedade (73% daqueles, sendo os restantes contra o património em geral).

Ressalvamos que esta amostra não pode nem deve ser considerada representativa, porquanto reflete somente três meses de atividade do tribunal coletivo em que estivemos inseridos.

A título de aproximação ao tema da dissertação, realçamos que, em mais de um terço dos julgamentos (34,5%), foi aplicado o art. 356.º do CPP, ainda que em nenhum deles tenha sido invocado o seu n.º 4.

### **2.2.2. Casos de destaque pessoal**

#### **Crime de abuso sexual de crianças**

Um caso marcante foi, sem dúvida, o de um arguido acusado da prática em autoria material e na forma consumada, em concurso real e efetivo, de oito crimes de abuso sexual de crianças agravado pelos art.s 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1 b) do CP.

O arguido casou com a mãe da vítima quando ainda residiam no Brasil, de onde são todos oriundos. Em 2019, o arguido emigrou para Portugal e seis meses mais tarde, a mulher e a vítima vieram juntar-se-lhe.

Ainda no Brasil e durante quatro anos, o arguido terá alegadamente importunado sexualmente a vítima, colocando a sua mão por debaixo da sua camisola, apalpando a zona do peito e do abdómen, e por dentro das calças de pijama, massajando-lhe a vagina na zona do clitóris, somente parando quando pensava que a vítima estaria a acordar. Esta conduta foi realizada pelo menos em sete ocasiões.

Estes crimes foram todos cometidos no Brasil e, na sala de audiência, o defensor veio excepcionar a incompetência do tribunal português para julgar este crime.

Contudo, a juiz presidente, e bem, lembrou que, sendo este um crime previsto no art. 171º do CP, o tribunal português detém competência através do art. 5.º n.º 1, al. d) do CP e art. 22.º do CPP.

Iniciado o julgamento, a prova que existia, além do auto de notícia, das certidões de nascimento e da cópia do acordo de promoção e proteção, era testemunhal do cônjuge e da vítima, enteada do arguido. Ambas usaram o seu direito de recusar o depoimento nos

termos do art. 134.º do CPP, sendo o arguido ilibado. Apesar deste desfecho lamentável, este caso envolveu a questão da competência internacional do tribunal neste âmbito, o que o tornou, de algum modo, desafiante.

### **Crime de furto qualificado**

Outro delito saliente ocorreu em 2010 e foi somente julgado em 2024. Três arguidos foram acusados de cometer, em coautoria material e na forma consumada, um crime de furto qualificado, previsto no art. 204.º, n.º 2, al. e), por referência ao disposto no art. 202.º, al. f), subalínea ii), ambos do CP. Um quarto arguido vinha acusado, na forma consumada e em concurso efetivo, de um crime de roubo agravado pela aplicação do art. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), por referência ao disposto no art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, em autoria mediata, e de um crime de furto qualificado em coautoria material.

Em 2010, o quarto arguido arquitetou um plano que consistia em retirar, utilizando a força, os objetos que o ofendido levasse consigo no percurso matinal para a escola, nomeadamente as suas chaves de casa.

Na prossecução de tal plano, esse arguido contactou dois menores e ordenou-lhes que retirassem os pertences do ofendido, nomeadamente as chaves.

Assim, enquanto o ofendido fazia o referido percurso, os menores abeiraram-se dele, cercaram-no e retiraram do vestuário do ofendido as chaves de casa e outros objetos. Subsequentemente, dirigiram-se à residência do ofendido e retiraram bens que estavam avaliados, no total, em cerca de 2500 euros.

Estes crimes foram cometidos por quatro arguidos, mas um foi declarado contumaz, nos termos do art. 335.º do CPP, determinando-se, assim, a separação dos processos, nos termos do art. 30.º, n.º 1, al. e) do CPP.

Passados alguns anos, conseguiu-se identificar o arguido que se encontrava em paradeiro desconhecido. Assim, decorridos 14 anos após o crime, foi realizado o julgamento desse indivíduo. Contudo, a prova testemunhal encontrava-se enfraquecida ou esquecida, e o arguido decidiu exercer o seu direito ao silêncio.

Deste modo, não foi feita prova suficiente e o arguido foi absolvido.

Este caso demonstra bem que a separação de processos, muitas vezes, não leva a uma solução satisfatória. Neste período de três meses de estágio, assistimos a um outro caso com arguido contumaz que, infelizmente, acabou por ter um desfecho semelhante.

### **Crime de violência doméstica**

Um caso significativo foi o de uma arguida acusada da prática, em concurso real, de autoria imediata e na forma consumada de dois crimes de violência doméstica previstos

e punidos pelos art. 152.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, al. a) do CP. Em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, foi determinada a medida de coação de prisão preventiva, substituída por internamento preventivo em estabelecimento psiquiátrico.

A arguida tinha um diagnóstico de esquizofrenia e hiperatividade crónica, mantendo comportamentos disruptivos e de auto e hétero-agressividade para com os que a rodeavam. Em várias ocasiões, desenvolveu surtos psicóticos, ouvindo vozes. Padecia, ainda, de oligofrenia e apresentava uma incapacidade de 90%, não conseguindo fazer a sua higiene, vestir-se ou alimentar-se autonomamente. Não sabia ler nem escrever, e não tinha noção do valor do dinheiro.

O seu estado levou à interdição da arguida em 2020. Até ser aplicada a medida de internamento preventivo, mantinha comportamentos agressivos com os pais, como empurrões, apertões, palavrões e ameaças.

A arguida foi considerada inimputável e condenada, face à perigosidade, em uma medida de internamento, em estabelecimento adequado, com a duração mínima de 3 anos e a máxima de 5 anos.

Tratou-se de uma situação de extrema complexidade familiar, que não é tão rara como se pode pensar e que pode, até, ser ocultada por familiares atormentados devido aos laços afetivos existentes.

### **Crime de tráfico de estupefacientes**

Uma ocorrência expressiva foi a de 28 arguidos acusados de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, com referências às Tabelas I-B e I-C anexas a este diploma. Vários destes arguidos encontravam-se, também, acusados de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido nos termos do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

Tratou-se de um processo com várias testemunhas e, sendo um caso de tráfico, foi difícil notificar muitas delas que, por consequência, não compareceram; outras acabaram por ser dispensadas. Também houve certos constrangimentos devido ao facto de algumas dessas testemunhas terem sido arguidas em uma fase anterior do processo ou em processos conexos, podendo recusar-se a testemunhar com base no art. 133.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 do CPP.

Uma das testemunhas havia prestado depoimento perante o MP, mas desconhecia-se o seu paradeiro. Por isso, a procuradora do MP solicitou a leitura das suas declarações, com base no art. 356º, nº 4 do CPP.

A juíza presidente deu a palavra aos advogados. O advogado de um dos arguidos, considerando que o auto de inquirição prejudicava bastante a sua situação, opôs-se à leitura das declarações por violação do direito ao contraditório. O defensor lembrou que a inquirição foi feita sem a presença do advogado do arguido e que, além disso, violava o direito a um processo equitativo e justo, e a igualdade de oportunidades.

A juíza presidente proferiu, então, um despacho, no qual esclareceu que, sem prejuízo das considerações feitas pela defesa sobre a ausência do contraditório, que seriam oportunamente avaliadas, tratava-se de um depoimento prestado perante um magistrado do MP. Uma vez que todas as diligências para notificar a testemunha faltosa foram feitas, deferiu o pedido da procuradora da República.

De imediato, a juíza presidente procedeu à leitura do depoimento prestado pela testemunha em sede de inquérito, perante a magistrada do MP.

Posteriormente, em sede de acórdão, a juíza presidente esclareceu que a Lei 20/2013<sup>4</sup> veio a clarificar o conceito de "impossibilidade duradoira" da testemunha, exigindo que, neste caso, tivessem sido esgotadas todas as diligências para apurar o seu paradeiro e que não fosse possível a sua notificação para comparecimento.

Ora, no caso da testemunha, não se tratou de desconhecimento do seu paradeiro, após esgotadas todas as diligências para o apurar, mas sim da impossibilidade de a notificar. Acresce que, posteriormente àquela sessão de audiência de julgamento, o ofício expedido para a respetiva notificação foi devolvido.

Sendo assim, como não se verificaram os pressupostos legais para tal, não se valorou o depoimento prestado pela referida testemunha em sede de inquérito, perante a autoridade judiciária (AJ).

Poder-se-ia aqui destacar a dificuldade existente na aplicação do n.º 4 do art. 356.º do CPP, mas deixarei para a dissertação as considerações que me parecem pertinentes a este respeito.

### **Crime de homicídio qualificado na forma tentada**

Um último caso, também com possíveis conexões com o tema da nossa dissertação, foi o de uma tentativa de homicídio qualificado.

Em uma saída à noite, ocorreu uma briga e o arguido agrediu a vítima no pescoço com uma garrafa. Em sede de inquérito, o ofendido identificou o arguido, mas, em sede de julgamento, por receio ou outra razão qualquer, não identificou o arguido como autor

---

<sup>4</sup> De 21 de fevereiro (20.ª alteração ao CPP).

do ato, afirmando que nem sabia quem o tinha agredido. Foi, então, extraída certidão para posterior procedimento criminal, em razão da divergência de depoimentos.

Outra testemunha teve a sua identidade reservada a pedido do MP. Contudo, essa questão não foi decidida pelo juiz de instrução.

Essa pretensa “testemunha oculta” – colocamos entre aspas porque não foi decidido pelo juiz, ao contrário do que deveria ter sido realizado em sede de inquérito – acabou por afirmar, em julgamento, que não havia visto bem quem tinha sido o autor do ato.

O arguido foi absolvido por falta de prova.

Ainda que não sendo o caso aqui, é importante referir que, no âmbito da proteção de testemunhas, nos termos do art. 19º, nº 2 da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se exclusivamente ou de modo decisivo no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não tenha sido revelada.

Em suma, podemos dizer que este nosso estágio no Juízo Central Criminal de Sintra foi extraordinariamente útil e impressivo, tendo permitido um contacto com diversos tipos de criminalidade, de que se destaca, obviamente, a da violência doméstica que é, como se sabe, o crime mais frequente (e, provavelmente, o mais encoberto...) em Portugal<sup>5</sup> (e, infelizmente, em muitos outros países...), para o qual a Justiça precisa de atuar de modo especialmente exemplar.

---

<sup>5</sup> De acordo com os dados do Portal da Violência Doméstica, da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, somente disponíveis até o segundo trimestre de 2024, são registadas cerca de 30000 ocorrências por ano, mais de 98% contra mulheres e crianças, de que resultaram, no primeiro semestre de 2024, a morte de 10 mulheres e 2 homens (acessível em <https://www.cig.gov.pt/2024/08/dados-oficiais-relativos-a-violencia-domestica-em-portugal-2o-trimestre-de-2024/>).

## Capítulo II. A questão da prova única de condenação suscitada pelo n.º 4 do artigo 356.º do Código de Processo Penal

### 1. Considerações gerais sobre a prova

Como já referimos, o art. 356.º do CPP foi aplicado em 34,5% dos julgamentos a que assistimos durante o estágio curricular, sendo, por conseguinte, incontestável a sua importância no processo penal português.

Mas, antes de mais, permitimo-nos fazer algumas considerações sobre a prova.

As provas têm como função principal a demonstração da realidade dos factos (art. 341.º do CC). Há várias facetas da prova que têm relevância jurídica e que encontram regulação na nossa lei processual:

A primeira é a do tema de prova, que, de acordo com o art. 124.º do CPP, refere-se aos factos relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido, e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis. Ou seja, o tema da prova é o assunto que se pretende demonstrar no processo.

A segunda diz respeito aos meios de prova, regulados nos art.s 128.º e seguintes do CPP, que são os instrumentos nos quais a entidade decisória se apoia para fundamentar a sua decisão.

Já os meios de obtenção de prova, previstos nos art.s 171.º e seguintes do mesmo código, consistem nos instrumentos utilizados para recolher os meios de prova.

A apreciação da prova, por sua vez, encontra-se consagrada no art. 127.º do CPP, estabelecendo o princípio da livre apreciação, salvo quando a lei exigir prova vinculada.

Por fim, a atividade probatória refere-se ao conjunto de atos encadeados que têm como objetivo demonstrar a realidade dos factos em questão.

O art. 356.º do CPP diz respeito a autos e declarações relativos a assistentes, partes civis e testemunhas, e à admissibilidade da sua reprodução ou leitura em sede de julgamento.

De entre os meios probatórios que podemos denominar de “pessoais”, temos a prova por declarações dos arguidos, a prova por declarações dos assistentes e demandantes civis, e a prova testemunhal.

Abre-se aqui um parêntesis para abordar cada uma três categorias de sujeitos processuais referidas atrás:

1) Assistentes – apesar de o CPP não definir o conceito de assistentes, estes correspondem, na maioria dos casos, aos ofendidos ou titulares de bem jurídico protegido com a incriminação e o seu art. 68.º (Assistente), n.º 1, a) a e) enumera todos os casos em que certas pessoas ou entidades se podem constituir assistente, “(...) além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito”. O art. 69.º do CPP define a posição processual e atribuição dos assistentes, e o art. 70.º determina a necessidade da sua representação por advogado.

2) Partes civis – são a pessoa ou as pessoas que sofreu ou sofreram danos ocasionados pelo crime, ainda que não se tenha ou se tenham constituído, ou não se possa ou não se possam constituir assistente(s) (art. 74.º do CPP).

3) Testemunhas – podem ser classificadas em testemunhas do crime, que têm conhecimento direto dos factos que constituem o objeto da prova, e testemunhas abonatórias, previstas no art. 128.º, n.º 2, do CPP, sendo estas, por norma, arroladas pelo arguido e prestando depoimento, entre outros, sobre a sua personalidade, carácter, condições pessoais, vida familiar, etc..

À semelhança das declarações dos assistentes e das partes civis (reguladas no art. 145.º do CPP), os depoimentos das testemunhas são um meio de prova previsto nos arts. 128.º a 139.º do CPP, sendo fundamentais em todas as fases do processo. Durante o nosso estágio, constatámos que, nos 58 julgamentos a que assistimos, a prova testemunhal esteve sempre presente.

Nos termos do art. 138.º, n.º 1 do CPP, o depoimento da testemunha é um ato pessoal e não pode ser realizado por intermédio de um procurador. Segundo o n.º 3 do mesmo artigo, a inquirição deve incluir, primeiramente, a recolha dos elementos necessários à identificação da testemunha, às suas relações de parentesco ou interesse com o arguido e os restantes sujeitos processuais, bem como quaisquer circunstâncias relevantes para a avaliação da credibilidade do depoimento. Se a testemunha estiver obrigada a prestar juramento, este deve ser feito antes do depoimento, que será realizado dentro dos limites legais.

De acordo com o art. 131.º do CPP, qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha, desde que possua aptidão mental para depor sobre os factos que constituem o objeto da prova.

O art. 132.º do CPP regula os direitos e deveres da testemunha. Entre os deveres incluem-se o de comparecer no tempo e local determinados pela autoridade competente prestar juramento quando ouvida por autoridade judiciária e responder com verdade às perguntas que lhes forem dirigidas. Ao contrário do arguido, que, de acordo com o art. 61.º, n.º 6, al. b) do CPP, só está obrigado a dizer a verdade sobre a sua identidade, a testemunha deve prestar depoimento verdadeiro em todas as circunstâncias.

Já entre os direitos encontram-se o de recusar responder a perguntas cujas respostas possam incriminá-la, conforme o art. 132.º, n.º 2 do CPP, e o de ser acompanhada por um advogado, nos termos do art. 132.º, n.º 4 do CPP.

Algumas pessoas estão impedidas de depor como testemunhas, conforme estipulado pelo art. 133.º do CPP, como o arguido ou coarguido no mesmo processo ou em processos conexos, quem se tiver constituído como assistente, as partes civis, os peritos e os representantes de pessoas coletivas ou entidades equiparadas no processo em que estas forem arguidas. Outras pessoas podem, validamente, recusar-se a testemunhar, em conformidade com o art. 134.º do CPP, embora devam comparecer em audiência para formalizar a recusa. Entre estas incluem-se os ascendentes, descendentes, irmãos e afins até ao 2.º grau, adotantes, adotados, o cônjuge do arguido ou quem com ele viva em união de facto, bem como membros de órgãos de pessoas coletivas ou entidades equiparadas que não sejam representantes das mesmas no processo.

Por fim, o art. 135.º do CPP prevê que ministros de religião, advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e outras pessoas sujeitas a segredo profissional podem recusar-se a depor sobre factos abrangidos por esse segredo. Contudo, o segredo pode ser quebrado se tal se justificar, exceto no caso do segredo religioso, que nunca pode ser violado, conforme o art. 135.º, n.º 5 do CPP. Funcionários públicos, por regra, não podem ser inquiridos sobre factos abrangidos por segredo de função, contudo esta regra pode ser flexibilizada mediante autorização superior, nos termos dos art.s 135.º, n.º 2 e 3, e 136.º, n.º 2 do CPP.

O segredo de Estado, previsto no art. 137.º do CPP, estabelece que as testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado. A invocação deste segredo é regulada nos termos da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto (Regime do Segredo de Estado) e da Lei 30/84, de 5 de setembro (Sistema de Informações da República Portuguesa).

## **2. O âmbito de aplicação do artigo 356.º do Código de Processo Penal (Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações) e o equilíbrio da “balança da Justiça” entre a descoberta da verdade material e o respeito pelos direitos fundamentais**

O art. 356.º do CPP tem uma grande relevância no processo penal português e, como já referimos, foi aplicado em mais de um terço dos julgamentos a que assistimos durante o estágio curricular. O seu teor consagra a utilização de declarações para memória futura [n.º 2, a)] e a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante AJ no avivamento da memória de quem, na audiência, declarar já não recordar certos factos [n.º 3, a)] ou na eventualidade de inconsistências entre essas declarações e outras feitas em audiência [n.º 3, b)]. Para além destes casos, permite-se a reprodução ou leitura de declarações prestadas anteriormente caso o MP, o arguido e o assistente estiverem de acordo com essa utilização [n.º 2, b)]. Por fim, acrescenta o n.º 4 outra permissão para a reprodução ou leitura de declarações prestadas fora da audiência, mas perante AJ: no caso de impossibilidade de comparecimento dos declarantes em audiência, por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para o comparecimento.

Este art. 356.º, entendido na sua globalidade, compromete sobretudo o princípio da imediação, sendo necessário que se assegure o cumprimento de regras que confirmam o equilíbrio do que se pode designar de “balança de Justiça”.

### **A disciplina do art. 356.º do CPP e os princípios do processo penal**

A regra geral do processo penal português, validada no art. 355.º do CPP (que consagra o princípio da imediação), estabelece que apenas as provas produzidas ou examinadas diretamente em audiência podem ser valoradas pelo tribunal para a formação da sua convicção. Este modelo visa garantir que a decisão judicial se baseie em elementos expostos e discutidos publicamente, respeitando o princípio da imediação e, consequentemente, os princípios da oralidade e do contraditório<sup>6,7</sup>.

Contudo, como em qualquer regra, há exceções. Os arts 356.º e 357.º do CPP preveem situações em que é permitida a reprodução ou leitura de autos e declarações, incluindo as

---

<sup>6</sup> CRUZ, Andreia – **A revisão de 2013 ao Código de processo penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento**, in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.73 n.º 4 (Out-Dez 2013), p. 1139-1224.

<sup>7</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**, Vol. I, 6.ª edição, Lisboa: Verbo, 2010.

do arguido, mesmo quando essas provas não foram diretamente produzidas em audiência de julgamento. Estas exceções foram, ao longo do tempo, alvo de intenso debate, suscitando dúvidas sobre a sua conformidade com os princípios fundamentais do processo penal e, conseqüentemente, com a Constituição da República Portuguesa (CRP) que, como se sabe, também é uma das fontes primordiais no processo penal e dos seus princípios.

Entre os mais relevantes princípios que podem, deste modo, ser afetados encontram-se o da imediação, que exige o contacto direto do juiz com a prova, e o do contraditório, que garante a participação efetiva da defesa na produção e contestação das provas. Outros, porém, também são limitados por aquelas exceções.

Assim, vejamos:

### **Princípio da imediação**

Este princípio exige que a decisão judicial seja tomada por um juiz que tenha estado em contacto direto com as provas e os factos apresentados em julgamento. Implica, também, uma preferência por meios de prova mais imediatos e diretos, assegurando que a decisão se funda em elementos produzidos em audiência. No entanto, as exceções previstas nos art.s 356.º e 357.º do CPP levantam questões quanto à observância deste princípio, uma vez que permitem a leitura de declarações de sujeitos processuais que foram prestadas em fases anteriores do processo e não perante o juiz que irá decidir, enfraquecendo, assim, o contacto direto com as provas.

### **Princípio do contraditório**

Este elemento traduz o direito da acusação e da defesa de apresentarem provas para sustentar as suas teses e de se pronunciarem sobre as que foram produzidas. O contraditório está garantido no art. 32.º, n.º 5 da CRP e aplica-se de forma plena na fase de julgamento, embora na instrução (fase facultativa, dirigida por um juiz de instrução) também possa estar presente. No inquérito (dirigido pelo MP), por se tratar de uma fase de investigação, o contraditório é mais restrito. Este princípio pode ser comprometido pelas exceções constantes do art. 356.º do CPP, ao permitirem a consideração de provas que não foram sujeitas a contraditório aquando da sua produção.

### **Princípio da igualdade de oportunidades**

Complementar ao contraditório, este princípio estabelece que a acusação e a defesa devem ter iguais oportunidades para intervir no processo, assegurando que este seja estruturado de forma a permitir a participação equitativa das duas partes. Contudo, no inquérito, para

parte da doutrina, o princípio da igualdade de oportunidades sofre uma diminuição, atenta à natureza predominantemente investigatória desta fase processual, a qual é conduzida pelo MP. Também as exceções previstas no art. 356.º do CPP, que permitem a leitura e reprodução de declarações realizadas sem a presença do juiz que irá julgar, parecem colocar, por conseguinte, este princípio em causa. Ao permitir que depoimentos prestados nas fases anteriores, não discutidos, sejam admitidos no julgamento, estas exceções podem comprometer a efetiva igualdade de armas entre todos os sujeitos processuais (e, acrescente-se, o já referido direito ao contraditório), limitando a possibilidade das duas partes responderem e se pronunciarem sobre todas as provas em condições de plena igualdade.

### **Princípio da oralidade**

O princípio da oralidade significa que as provas devem ser produzidas ou discutidas oralmente em julgamento, sendo esta uma prática consagrada nos arts 96.º, n.º 1, 298.º, n.º 1, 348.º e 350.º do CPP. No passado, até ao século XIX, o processo penal era essencialmente escrito, mas a necessidade de assegurar a publicidade e a imediação das provas conduziu à valorização da oralidade. Contudo, a leitura de declarações prevista no art. 356.º do CPP pode fragilizar este elemento, ao permitir que provas previamente registadas sejam consideradas sem a sua produção oral em audiência.

É importante referir que o princípio da oralidade não impede que as sessões de julgamento fiquem documentadas através de registo áudio ou audiovisual (art. 99.º do CPP), o que se averigua ser bastante útil para o julgador, conferindo-lhe a possibilidade de rever a audiência de julgamento no sentido de tomar uma melhor decisão e, outrossim, para os restantes sujeitos processuais, facultando-lhes melhores meios para a preparação de um eventual recurso, divergindo daquela que foi a convicção do julgador perante as provas produzidas.

### **3. Evolução legislativa em Portugal até à génese do artigo 356.º do Código de Processo Penal**

Temos de recuar até à Reforma Judiciária de 1837 para encontrarmos referência à possibilidade de leitura na audiência do julgamento de depoimentos de testemunhas faltosas, desde que estes estivessem escritos nos autos e que aquela fosse requerida ou ordenada, conforme dispunham os arts. 1063.º e 1139.º da Novíssima Reforma Judiciária

de 1841 (“Decreto de 31 de Maio de 1841”)<sup>8</sup>.

Poder-se-á admitir que aqui se instituiu, pela primeira vez, uma regulamentação sobre a permissão da reprodução, sob o modo de leitura, de autos e declarações.

Com o Código de Processo Penal de 1929 (doravante referido como “CPP de 1929”), foi adotado um modelo essencialmente inquisitório, onde o juiz desempenhava um papel central<sup>9</sup>. Era sua responsabilidade não só julgar, mas, também, conduzir a instrução que fundamentava a acusação. Nessa configuração, o MP tinha uma função limitada, quedando a maior parte das investigações a cargo do juiz. Esse modelo inquisitório, no qual não havia uma clara separação entre a entidade que acusava e a que julgava, fazia com que o juiz acumulasse a função de acusador e julgador.

O CPP de 1929, no art. 438.º, estabelecia que “Não serão lidos às testemunhas os seus depoimentos escritos na instrução, salvo depois de elas haverem deposto, a fim de esclarecerem ou completarem os depoimentos prestados na audiência de julgamento”. O art. 439.º, por sua vez, determinava que “Se alguma testemunha não tiver comparecido na audiência de julgamento, poderá ler-se o respectivo depoimento, se o houver escrito nos autos, e quando quem o produziu o requeira ou o tribunal o ordene”<sup>10</sup>.

A grande ênfase do CPP de 1929 era, de facto, a busca pela verdade material, sem garantir necessariamente o contraditório ou a transparência. Quase um século depois, a dúvida emergente é a de se poder encarar este modelo como compreensível e aceitável no contexto histórico, mas, provavelmente, já existiriam, à data (especulamos nós), opiniões jurídicas diametralmente opostas.

O CPP de 1929 foi sofrendo alterações, umas que aumentavam a competência do Ministério Público (Decreto-Lei n.º 35007, de 1945)<sup>11</sup>, outras que o enfraqueciam (nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 185/72)<sup>12</sup> e, ainda outras, depois da Revolução de 25 de abril de 1974, resultantes da Constituição da República Portuguesa de 1976 (doravante referida como “CRP de 1976”)<sup>13</sup>. Contudo, nada mudou na matéria da reprodução ou

---

<sup>8</sup> Acessível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1175.pdf>.

<sup>9</sup> VIDAL, Bernardo Marques – A leitura em audiência de declarações de testemunhas proferidas durante o inquérito, Lisboa: acessível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/6901/1/Vidal\\_2011.PDF](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6901/1/Vidal_2011.PDF), 2011. Tese de Mestrado.

<sup>10</sup> Acessível em <https://files.dre.pt/1s/1929/02/03700/04630517.pdf>.

<sup>11</sup> Acessível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1945/10/22800/08150820.pdf>.

<sup>12</sup> Acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/185-681984>.

<sup>13</sup> Acessível em <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>.

leitura permitidas de autos e declarações. O art. 439.º do CPP de 1929 foi, posteriormente, declarado inconstitucional pela Resolução n.º 146-A/81 do Conselho de Revolução<sup>14</sup> – Órgão de Estado constituído com a extinção da Junta de Salvação Nacional e do Conselho de Estado, através da Lei n.º 5/75, com competência de controlo da constitucionalidades das leis, antes da sua substituição pelo Tribunal Constitucional na revisão constitucional de 1982 – por violar o direito ao contraditório consagrado no art. 32.º, n.º 1 e n.º 5 da CRP de 1976, e em documentos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a então designada Convenção Europeia dos Direitos do Homem (hoje, Convenção Europeia dos Direitos Humanos - CEDH), e a jurisprudência desta última resultante.

### **3.1. O parecer n.º 18/81 da Comissão Constitucional, sobre o art. 439.º do Código de Processo Penal de 1929**

Parece-nos importante começar por referir que a Comissão Constitucional era um órgão auxiliar do Conselho da Revolução, especificamente dirigido para o controlo de constitucionalidade. À Comissão Constitucional competia emitir pareceres no âmbito da fiscalização preventiva, da fiscalização abstrata sucessiva e da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão. Ao mesmo tempo, a Comissão atuava como órgão jurisdicional supremo em matéria de fiscalização judicial da constitucionalidade, cabendo-lhe decidir em última instância, sob a forma de acórdão, dos recursos interpostos das decisões dos tribunais que recusassem a aplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade e, bem assim, das decisões dos tribunais que aplicassem normas anteriormente julgadas inconstitucionais pela Comissão.

Neste contexto, a Comissão Constitucional emitiu o parecer n.º 18/81<sup>15</sup>:

#### **Pedido de Inconstitucionalidade**

O Provedor de Justiça solicitou, em 1981 e ao abrigo do art. 281.º, n.º 1 da CRP de 1976 a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade do art. 439.º, argumentando que a leitura de depoimentos de testemunhas ausentes, sem que o arguido pudesse questioná-las, prejudicava o direito de defesa e poderia conduzir a erros judiciais<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao/146-a-669087>.

<sup>15</sup> Acessível em [https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/biblioteca/cc/cc\\_volume\\_16.pdf](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/biblioteca/cc/cc_volume_16.pdf).

<sup>16</sup> FERRAZ, Maria Eduarda – **O Provedor de Justiça na Defesa da Constituição**. Lisboa: Provedoria de Justiça, 2008.

### **Princípios Processuais em Análise**

A Comissão Constitucional examinou o impacto da norma nos princípios do contraditório, da oralidade e da imediação, todos essenciais para assegurar a defesa no processo penal:

- **Contraditório:** reforça que o arguido deve ter a oportunidade de interrogar as testemunhas, garantindo imparcialidade e justiça no julgamento;
- **Oralidade:** a norma compromete este princípio ao permitir que depoimentos escritos substituam declarações verbais em tribunal;
- **Imediação:** a presença física da testemunha é fundamental para que o juiz possa avaliar diretamente o seu depoimento, algo comprometido quando se permite a leitura de declarações de ausentes.

### **Direito internacional**

A Comissão Constitucional observou que instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a CEDH, ambos aplicáveis diretamente ao Estado português após a sua adesão em 1978, reforçam o direito ao interrogatório cruzado. Assim, a norma portuguesa, ao permitir a leitura de depoimentos sem garantir o contraditório direto, poderia estar em desacordo com essas disposições internacionais.

### **Conclusão da Comissão Constitucional**

Sobre o contraditório:

Embora o contraditório seja fundamental, a Comissão aceitou que o legislador pudesse regulamentar exceções desde que a defesa tivesse oportunidade de contestar as declarações lidas.

A Comissão não concluiu que o art. 439.º violava o contraditório de forma absoluta, mas reconheceu limitações no exercício deste princípio devido à ausência da testemunha e à falta de uma oportunidade adequada para o arguido contestar diretamente o depoimento.

Sobre a oralidade e a imediação:

A Comissão considerou que a prática de ler depoimentos escritos de testemunhas ausentes prejudicava os princípios da oralidade e da imediação, comprometendo a transparência do julgamento e limitando a capacidade do juiz de avaliar diretamente as declarações.

Sobre a conformidade com a Constituição:

A Comissão considerou que o art. 439.º era inconstitucional na sua forma então vigente e recomendou uma reforma legislativa para alinhar o processo penal aos direitos de

defesa, sugerindo que o legislador limitasse esta prática a situações extraordinárias (como a morte ou incapacidade permanente da testemunha).

### **Confirmação pelo Conselho da Revolução**

Em 1981, o Conselho da Revolução confirmou a inconstitucionalidade do art. 439.º, reforçando a necessidade de salvaguardar os direitos de defesa no processo penal.

### **3.2. O hiato entre 1981 e 1987**

No período de 1981 a 1987, admite-se que a jurisprudência neste âmbito seguiu o previsto no art. 280.º (Inconstitucionalidade por acção), n.º 2, da CRP de 1976, estabelecendo que: “As normas inconstitucionais não podem ser aplicadas pelos tribunais, competindo ao Conselho da Revolução declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral (...)”.

### **3.3. O Código de Processo Penal de 1987 (Decreto-Lei n.º 78/87)**

Em consequência do parecer n.º 18/81 da Comissão Constitucional e da sua confirmação pelo Conselho da Revolução, somente em 1986 surge a lei de autorização legislativa n.º 43/86<sup>17</sup>.

Lê-se, no ponto 63 do art. 2.º que o Decreto-Lei a apresentar deveria conter a “Proibição, salvo em casos excepcionais, de valoração em julgamento de quaisquer provas que não permitam o estabelecimento do contraditório em audiência, alargando nomeadamente o elenco de situações em que são proibidas as leituras de autos de instrução contendo declarações de arguidos, assistentes, partes civis ou testemunhas não presentes na audiência de julgamento”.

E o CPP de 1987 (Decreto-Lei n.º 78/87) acabou por estabelecer no seu art. 356.º (Leitura permitida de autos e declarações) que:

“1 - Só é permitida a leitura em audiência de autos:

a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos art.s 318.º, 319.º e 320.º;  
ou

b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

---

<sup>17</sup> Acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/43-221574>.

2 - A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, nos casos seguintes:

- a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos art.s 271.º e 294.º;
- b) Se o MP, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;
- c) Tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias legalmente permitidas.

3 - É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz:

- a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou
- b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.

4 - É ainda permitida a leitura de declarações prestadas perante o juiz ou o MP, se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira

5 - Verificando-se o pressuposto do n.º 2, al. b), a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o MP ou perante órgãos de polícia criminal.

6 - É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8 - A permissão de uma leitura e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade”.

Operou-se, deste modo e em resultado do parecer da Comissão Constitucional de 1981, uma grande alteração do paradigma, passando de regra para exceção a leitura permitida de autos e declarações, com o art. 355.º a declarar o princípio da imediação da prova no processo penal.

Passou a ser permitida a leitura em audiência de autos prestados nos termos dos art.s 318.º (Residentes fora da comarca), 319.º (Tomada de declarações no domicílio) e 320.º (Realização de actos urgentes), bem como de autos de instrução ou de inquérito que não contivessem declarações dos assistentes, das partes civis e das testemunhas (art. 356.º, n.º 1).

Ademais, possibilitou-se a leitura de declarações dos assistentes, das partes civis e das testemunhas prestadas perante o juiz, nos casos de declarações tomadas nos termos dos art.s 271.º e 294.º, ou quando houvesse acordo entre MP, arguido e assistente, ou se se tratassem de declarações obtidas mediante precatórias legalmente permitidas (n.º 2 do art. 356.º).

No seu número 3, foi permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz, na parte necessária para o avivamento da memória ou quando houver contradições ou discrepâncias entre essas declarações e as feitas em audiência.

O número 4 possibilitou que, nos casos em que o declarante não compareça ao julgamento por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, as declarações prestadas perante o MP ou o juiz possam ser lidas.

O número 5 admitiu que, nos casos do n.º 2, al. b), a leitura também possa ocorrer mesmo que as declarações tenham sido prestadas perante o MP ou perante os órgãos de polícia criminal (OPC).

Além disso, o número 6 tratou dos casos em que uma testemunha se recusa validamente a depor, estipulando que, nessas circunstâncias, as suas declarações prestadas em fase anterior de julgamento não pudessem ser reproduzidas.

Por fim, o número 7 estabeleceu que as pessoas que participaram na recolha de declarações cuja leitura não for permitida, não poderiam ser inquiridas.

O número 8, em reconhecimento da excepcionalidade desta diligência, passou a exigir explicitamente que a autorização para a leitura de declarações e a sua justificação legal fiquem a constar de ata, sob cominação de nulidade.

Nesta primeira versão após o hiato de 1981 a 1987, é assinalável o reduzido poder do MP, que se equiparava praticamente a um órgão de polícia criminal, com a exceção do constante do n.º 4 do art. 356.º. Esta situação pouco saudável no que concerne ao processo penal, foi corrigida ao longo das posteriores revisões, ganhando o MP mais poder, o que constituiu, de facto, uma evolução positiva.

Como acentua Manuel Lopes Maia Gonçalves<sup>18</sup>, “Regulam-se neste artigo, muito mais pormenorizadamente que no regime anterior, os casos em que, na audiência de julgamento, é permitida a leitura de autos lavrados no processo. Estes casos são taxativos,

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Código de Processo Penal Anotado, 7.ª edição revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 1996.

como se deduz do intuito que houve em respeitar o contraditório e a imediação da prova, reflectido neste artigo, através do uso do advérbio de exclusão *só*, logo à testa do texto legal, e também no n.º 2”. E acrescenta que “O n.º 4 foi alterado na fase final dos trabalhos preparatórios, para permitir a leitura de declarações prestadas por pessoas que não tenham podido comparecer por *impossibilidade duradoura*. Trata-se de uma válvula de segurança, sugerida pelo Conselho Superior da Magistratura. O que é ou não impossibilidade duradoura fica ao prudente arbítrio do juiz. Com esta disposição ficam solucionados os casos, possíveis, de faltarem todos os declarantes, assim se provocando uma ausência total de prova”. Esclarece, ainda, que “Para bom entendimento deste artigo (...) é de toda a utilidade o Parecer da Comissão Constitucional em que se baseou a resolução n.º 146-A/81, de 29 de Julho, do Conselho de Revolução, publicada no DG (suplemento), I série, n.º 150, de 3 de Julho de 1981, sobre a inconstitucionalidade do art. 439.º do CPP de 1929 (...)”. E conclui que “A disposição do n.º 4 vale para todas as pessoas, com excepção do arguido, que tem normas específicas no artigo seguinte”, remetendo-o, por conseguinte, também para a situação de coarguido.

#### **3.4. O artigo 356.º na alteração de 2007 do Código de Processo Penal (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto)**

Esta revisão operou alterações de pouca monta, visando, no essencial, atualizar o corpo da lei para passar a abranger outras formas de fixação de declarações [n.º 2, al. c)] e eliminar conteúdo subjetivo [n.º 3, al. b)], mas contendo um elemento de flexibilização na nova redação, acrescentando um n.º 8 que assegurou uma atualização da evolução tecnológica entretanto ocorrida, e transpondo o teor do anterior n.º 8 para um n.º 9.

#### **4. O artigo 356.º na alteração de 2013 do Código de Processo Penal (Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro – atual versão)**

A revisão de 2013 do CPP, que consagrou o atual texto do art. 356.º, promoveu um reexame importante do regime tratado neste artigo, procurando manter, no entanto, a excecionalidade da reprodução ou leitura das declarações processuais anteriores ao julgamento<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> CRUZ, Andreia, ob. cit., p. 1139-1224.

No n.º 3, foi previsto que as declarações pudessem ser lidas, quer tenham sido prestadas perante o MP ou o juiz, e não apenas perante um juiz, como estava previsto no regime anterior. Esta alteração justificou-se, conforme mencionado na proposta n.º 77/XII do Governo, de 2012, pelo facto de serem residuais os casos em que as testemunhas são efetivamente inquiridas por um juiz nas fases preliminares do processo.

O n.º 4 também sofreu mudanças, especificamente na parte relativa à impossibilidade de notificação. No seu parecer, o Instituto Direito Penal e Ciências Criminais destacou a necessidade de repensar a questão da presença de um defensor nos atos de inquirição das testemunhas<sup>20</sup>. A Ordem dos Advogados considera esta norma inconstitucional, por violar o art. 32.º, n.º 5, da CRP, uma vez que não garante o contraditório em relação à prova. Além disso, considera que a solução de “esgotar todas as diligências” é vista como vaga e potencialmente perigosa<sup>21</sup>. Já o Sindicato dos Magistrados do MP apoiou esta decisão, justificando que a dilação temporal significativa entre a ocorrência dos factos e a realização da audiência poderia prejudicar a eficácia da prova. Também destacou que, no caso das testemunhas, é determinante salvaguardar os seus direitos fundamentais, embora considere que este resguardo não tenha a mesma importância no caso do arguido<sup>22</sup>.

Em síntese, no regime atual, conforme foi discutido nas secções anteriores deste capítulo, a propósito da génese e a história da reprodução ou leitura permitida de autos e declarações, segue-se a regra geral do CPP de 1987 prevista no art. 355.º, que consagra o princípio da imediação. Este princípio estabelece que, em julgamento, apenas podem ser consideradas as provas produzidas ou examinadas em audiência para a formação da convicção do tribunal.

As exceções a este princípio estão previstas nos art.s 356.º (Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações) e 357.º (Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido) do CPP.

O art. 356.º permite, no n.º 1, al. b), a leitura em audiência de autos de instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

---

<sup>20</sup> PALMA, Maria Fernanda [et al.] – Parecer sobre a Lei n.º 77/XII/1.ª (GOV) (Parecer). Lisboa, 2012.

<sup>21</sup> **Ordem dos Advogados**, Parecer – Proposta de Lei n.º 77/XII – Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal (Parecer). Lisboa, 2012.

<sup>22</sup> SIMÕES, Euclides Dâmaso – Parecer sobre Proposta de Lei n.º 77/XII/1.ª (GOV). (Parecer). Coimbra, 2012.

Adicionalmente, o art. 356.º, n.º 1, al. a), declara que é permitida a leitura em audiência de autos relativos a atos processuais realizados ao abrigo do art. 318.º do CPP (Residentes fora do Município), que prevê que, se uma testemunha residir fora do município onde se situa o tribunal, e se não houver motivos para crer que a sua presença em audiência é essencial para a descoberta da verdade, ou se existirem graves dificuldades ou inconvenientes para a sua deslocação, a inquirição pode ser feita por videoconferência (art. 318.º, n.º 4).

Além disso, este mesmo art. 356.º, n.º 1, al. a), também permite a leitura em audiência de autos nos casos previstos no art. 319.º do CPP, relativos à impossibilidade de comparência por razões fundadas, bem como nos casos do art. 320.º do CPP (Realização de actos urgentes).

O n.º 2 do art. 356.º estipula que a leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida se estas tiverem sido prestadas perante o juiz nos termos dos art.s 271.º e 294.º do CPP (Declarações para memória futura). Permite, ainda, a mesma leitura se houver acordo entre o MP, o arguido e o assistente, ou tratando-se de declarações obtidas através de cartas rogatórias ou precatórias.

O n.º 3 possibilita a reprodução ou leitura de declarações para avivar a memória ou para resolver contradições ou discrepâncias entre declarações anteriores e as proferidas em audiência.

O n.º 4 trata dos casos em que a leitura de declarações é permitida perante a AJ, se os declarantes não puderem estar presentes devido a falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira.

O n.º 5 especifica que, nos casos previstos na al. b) do n.º 2, a leitura pode incluir declarações prestadas perante OPC.

O n.º 6 refere-se aos casos de impedimento de leitura de declarações e os n.ºs 8 e 9 regulam questões de formalidades.

## 5. As particularidades do artigo 356.º do Código de Processo Penal e as suas conexões com o artigo 348.º-A do Código Penal

A possibilidade de aplicação do art. 356.º é quase ubíqua nos julgamentos penais em Portugal. Este artigo é amplamente utilizado, não apenas para permitir a leitura (e visualização, quando disponível – art. 356.º, n.º 8) de declarações para memória futura, cada vez mais frequentes por indicação do MP (art. 271.º do CPP), mas, também, para relembrar testemunhas das declarações prestadas anteriormente perante AJ – art. 356.º, n.º 3. Além disso, é muitas vezes requisitado pelos sujeitos processuais ao abrigo do art. 356.º, n.º 2, al. b), e n.º 5.

Conforme já tivemos a oportunidade de referir, durante o estágio curricular, observámos a ampla aplicação deste artigo, sobretudo devido à predominância de crimes de natureza sexual e de violência doméstica, onde a utilização de declarações para memória futura se mostra particularmente relevante.

Não podemos deixar de realçar a relação deste art. 356.º do CPP com o art. 348.º-A do CP (Falsas Declarações).

Antes de prestar declarações, a testemunha tem de ser ajuramentada devidamente (art. 91.º, n.º 1 do CPP) sob pena de irregularidade (art. 123.º do CPP).

As testemunhas estão obrigadas a dizer a verdade sob pena de incorrerem em sanções penais (art. 91.º, n.º 3 do CPP).

Um dos ilícitos que pode ser cometido por uma testemunha em processo penal é o crime de falsas declarações, previsto no art. 348.º-A do CP. Várias vezes, durante o meu estágio curricular, pude observar este mecanismo em funcionamento, em que se procedeu à extração de certidões para abertura de procedimento criminal com base neste tipo penal. Este crime tem uma estreita relação com a reprodução ou leitura permitida de autos e declarações uma vez que é comum que as testemunhas, ao serem inquiridas pela AJ ou pelos OPC durante o inquérito, apresentem uma versão dos factos que, depois, em julgamento, ou não conseguem recordar ou contradizem totalmente.

Nestes casos, surge frequentemente o pedido, por parte do MP, para se aplicar o art. 356.º, n.º 3, que permite a leitura de declarações anteriores para avivar a memória ou para resolver contradições. No entanto, esta norma só pode ser empregue se as declarações tiverem sido prestadas perante AJ, o que nem sempre acontece, uma vez que muitas declarações são feitas perante OPC. Assim, a única alternativa para utilizar essas

declarações em julgamento é a prevista no art. 356.º, n.º 2, al. b), e n.º 5, que requer o acordo do MP, do arguido e do assistente.

Na prática, porém, é comum que algum dos sujeitos processuais se oponham à leitura dessas declarações por não ser vantajosa para a sua posição, o que impede a sua utilização em audiência. Nestas situações, as contradições entre as declarações anteriores e as proferidas em julgamento podem levar a que a testemunha incorra em ilícito criminal, ao faltar à verdade, o que configura o crime de falsas declarações.

Deste modo, poder-se-á dizer que o art. 356.º do CPP tem, neste âmbito, fragilidades na sua aplicação que, porventura, poderiam ser sanadas se as declarações fossem sempre prestadas perante o MP, o que se afigura difícil de vir a suceder.

## **6. As soluções de outras ordens jurídicas europeias**

Quanto ao direito comparado é importante enunciar de que modo é esta questão tratada em outros ordenamentos jurídicos similares ao nacional<sup>23</sup>.

### **6.1. Em Espanha**

O Código de Processo Penal espanhol (Ley de Enjuiciamiento Penal) contém dois artigos que tratam da leitura de declarações prestadas antes do julgamento: o art. 714.<sup>o24</sup>, que aborda as discrepâncias entre as declarações feitas pelas testemunhas nas fases anteriores ao julgamento e aquelas prestadas durante o julgamento, permitindo que a acusação e a defesa solicitem a sua leitura, cabendo ao juiz pedir à testemunha esclarecimentos sobre as diferenças ou contradições observadas; e o art. 730.<sup>o25</sup>, que estabelece que podem ser lidas ou reproduzidas as declarações, de qualquer sujeito processual, anteriormente prestadas, igualmente a pedido da acusação ou da defesa, sempre que, por motivos

---

<sup>23</sup> CRUZ, Andreia, ob. cit., p. 1139-1224.

<sup>24</sup> Artículo 714.

Cuando la declaración del testigo en el juicio oral no sea conforme en lo sustancial con la prestada en el sumario, podrá pedirse la lectura de ésta por cualquiera de las partes.

Después de leída, el presidente invitará al testigo a que explique la diferencia o contradicción que entre sus declaraciones se observe.

<sup>25</sup> Artículo 730.

1. Podrán también leerse o reproducirse a instancia de cualquiera de las partes las diligencias practicadas en el sumario, que, por causas independientes de la voluntad de aquellas, no puedan ser reproducidas en el juicio oral.

2. A instancia de cualquiera de las partes, se podrá reproducir la grabación audiovisual de la declaración de la víctima o testigo practicada como prueba preconstituida durante la fase de instrucción conforme a lo dispuesto en el artículo 449 bis.

alheios à vontade destes, não seja possível obter esse testemunho durante o julgamento. Contudo, o Tribunal Constitucional Espanhol impõe certos limites desta última admissibilidade, nomeadamente:

- Deve existir uma impossibilidade efetiva do declarante de comparecer em tribunal;
- A declaração deve ter sido prestada perante um juiz;
- Deve estar garantida a possibilidade de contraditório, bem como a assistência dos arguidos por um defensor, de forma a permitir o seu interrogatório; e
- A introdução da declaração no processo deve respeitar o disposto no art. 730.º.

Ao contrário do regime português, que distingue a reprodução ou leitura de declarações do arguido (art. 357.º do CPP) dos restantes sujeitos processuais (art. 356.º do CPP), em Espanha o art. 730.º, tal como exposto anteriormente, aplica-se a todos os sujeitos processuais.

No que se refere especificamente às declarações de testemunhas, a doutrina jurisprudencial e constitucional espanhola consolidou algumas regras fundamentais sobre a prova testemunhal, destacando que:

- É uma garantia essencial do direito de defesa que toda a prova seja produzida em sede de julgamento;
- Se o arguido e a sua defesa não tiverem a oportunidade de contraditar uma testemunha cujas declarações sejam decisivas, o direito a um julgamento justo é violado; e
- O direito a interrogar uma testemunha não pode ser negado, mesmo que o tribunal considere que tal não tem relevância.

Contudo, existem exceções, nomeadamente quando a testemunha falece, se encontra fora da jurisdição e não pode comparecer em audiência, ou quando o seu paradeiro é desconhecido e as diligências da polícia para a localizar não são bem-sucedidas.

Relativamente ao contraditório, considera-se que este é cumprido quando a defesa teve a possibilidade de contrariar as declarações da testemunha durante as fases prévias ao julgamento. O problema surge quando o advogado de defesa não esteve presente aquando da prestação dessas declarações. Inicialmente, entendia-se que o contraditório só era respeitado se a defesa do arguido tivesse estado presente, uma vez que a prova da acusação o afeta diretamente. No entanto, essa doutrina foi ultrapassada, passando a admitir-se a validade da leitura de declarações feitas na fase sumária, mesmo na ausência da defesa.

Assim, de acordo com os Acórdãos do Tribunal Constitucional Espanhol SSTC 80/2003 (LA LEY 12043/2003), 187/2003 (LA LEY 10387/2004), 344/2006 (LA LEY 168786/2006) e 134/2019 (LA LEY 160043/2019), o princípio do contraditório é considerado respeitado não apenas quando existe uma possibilidade efetiva de intervenção no interrogatório da testemunha mas, também, quando essa intervenção não ocorre devido a circunstâncias que não sejam imputáveis ao tribunal<sup>26</sup>.

## **6.2. Em Itália**

O Código de Processo Penal italiano (Codice di Procedura Penal) também prevê dois artigos que abordam esta questão: o art. 500.<sup>27</sup>, que regula a leitura de declarações prestadas antes do julgamento, permitindo-a em caso de contradição com as declarações

---

<sup>26</sup> Acessível em

[https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEAEVQwW6DMAz9muU4QVnRLjm0pQck2IChXSs3sSBSlqA4YePv567aZskH28\\_P7znCIWSxF6BiAlt5JfPsubiVZsURrreZDxrDcZOZiD6CHZBkWealoNI\\_vsBqJojGuyMEOYaEwui26d\\_QyhZd6oJxyixg8-KSFTzTshozjmLPh3ZixUC8LN\\_NhC6imM00N5zxyzgVEhiqIIE-v1aU9jOehPjzsnpgg7xtBCEHNHUwoG0MRWFqyEbSnFmKHDuwj0PIllGUg0-AJLDr9p5QaSE7NfcKw3Vv2v1Fr2fS\\_PAKWxW6Dt2z-B7h44m-ID1ZduxMEn4gtZ982RPnfUAEAAA==WKE](https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEAEVQwW6DMAz9muU4QVnRLjm0pQck2IChXSs3sSBSlqA4YePv567aZskH28_P7znCIWSxF6BiAlt5JfPsubiVZsURrreZDxrDcZOZiD6CHZBkWealoNI_vsBqJojGuyMEOYaEwui26d_QyhZd6oJxyixg8-KSFTzTshozjmLPh3ZixUC8LN_NhC6imM00N5zxyzgVEhiqIIE-v1aU9jOehPjzsnpgg7xtBCEHNHUwoG0MRWFqyEbSnFmKHDuwj0PIllGUg0-AJLDr9p5QaSE7NfcKw3Vv2v1Fr2fS_PAKWxW6Dt2z-B7h44m-ID1ZduxMEn4gtZ982RPnfUAEAAA==WKE)

<sup>27</sup> Art. 500. Contestazioni nell'esame testimoniale

1. Fermi i divieti di lettura e di allegazione, le parti, per contestare in tutto o in parte il contenuto della deposizione, possono servirsi delle dichiarazioni precedentemente rese dal testimone e contenute nel fascicolo del pubblico ministero. Tale facoltà può essere esercitata solo se sui fatti o sulle circostanze da contestare il testimone abbia già deposto.
2. Le dichiarazioni lette per la contestazione possono essere valutate ai fini della credibilità del teste.
3. Se il teste rifiuta di sottoporsi all'esame o al controesame di una delle parti, nei confronti di questa non possono essere utilizzate, senza il suo consenso, le dichiarazioni rese ad altra parte, salve restando le sanzioni penali eventualmente applicabili al dichiarante.
4. Quando, anche per le circostanze emerse nel dibattimento, vi sono elementi concreti per ritenere che il testimone è stato sottoposto a violenza, minaccia, offerta o promessa di denaro o di altra utilità, affinché non deponga ovvero deponga il falso, le dichiarazioni contenute nel fascicolo del pubblico ministero precedentemente rese dal testimone sono acquisite al fascicolo del dibattimento e quelle previste dal comma 3 possono essere utilizzate.
5. Sull'acquisizione di cui al comma 4 il giudice decide senza ritardo, svolgendo gli accertamenti che ritiene necessari, su richiesta della parte, che può fornire gli elementi concreti per ritenere che il testimone è stato sottoposto a violenza, minaccia, offerta o promessa di denaro o di altra utilità.
6. A richiesta di parte, le dichiarazioni assunte dal giudice a norma dell'articolo 422 sono acquisite al fascicolo del dibattimento e sono valutate ai fini della prova nei confronti delle parti che hanno partecipato alla loro assunzione, se sono state utilizzate per le contestazioni previste dal presente articolo. Fuori dal caso previsto dal periodo precedente, si applicano le disposizioni di cui ai commi 2, 4 e 5.
7. Fuori dai casi di cui al comma 4, su accordo delle parti le dichiarazioni contenute nel fascicolo del pubblico ministero precedentemente rese dal testimone sono acquisite al fascicolo del dibattimento.

feitas durante o julgamento; e o art. 512.<sup>o28</sup>, que permite a leitura dessas declarações quando for impossível a sua repetição, nomeadamente devido a circunstâncias imprevisíveis, a requerimento da defesa ou do MP.

No entanto, é preciso perceber o caminho percorrido até aqui. O Código de Processo Penal italiano de 1988 apenas permitia a leitura de declarações prestadas antes da audiência nos casos em que fosse necessário aferir a credibilidade da testemunha (artigo 500.<sup>o</sup>). Em 1992, este entendimento foi posto em causa pela Corte Costituzionale, “Com a preocupação da ‘perda de saber investigatório’ derivada da impossibilidade de utilizar com fins probatórios os indícios recolhidos durante o inquérito, a Corte Costituzionale considerou ser possível a integração das declarações prestadas em sede de inquérito no fascículo para dibattimento. Esta posição deriva da consideração do regime anterior como uma ‘preclusão irrazoável à procura da verdade’ que deve ser revista segundo o ‘princípio da não dispersão dos elementos de prova’”. Em 1997, o legislador alterou o Código de Processo Penal italiano, reafirmando a “impossibilidade de utilização das declarações em causa com uma formulação legal que considerava necessário o contraditório na formação da prova, sendo assim inutilizáveis as declarações obtidas ‘em segredo’”. A Corte Costituzionale foi bastante crítica nesta matéria, entendendo que a utilização dessas declarações deveria estar dependente da vontade das partes: “Definiu, então, a Corte Costituzionale que, quando o declarante se recusava (ou omitia em tudo ou em parte) a responder sobre factos já objeto de declarações prévias da sua parte, na falta de acordo entre as partes, a parte interessada podia proceder à contestação e, em caso de desconformidade com as declarações anteriores, as utilizadas na contestação entravam para os fascículos do debate e passavam a ser consideradas para a formação da convicção do tribunal”. Michele Morello criticou este entendimento, considerando que se tratava de um método eficaz para o MP introduzir prova no julgamento, uma vez que, na maioria dos casos, a prova provém da acusação. Além disso, considerava que esta abordagem violava o artigo 6.<sup>o</sup> da CEDH. Na revisão constitucional de 2000, o legislador introduziu

---

<sup>28</sup> Art. 512. Lettura di atti per sopravvenuta impossibilità di ripetizione

1. Il giudice, a richiesta di parte, dispone che sia data lettura degli atti assunti dalla polizia giudiziaria, dal pubblico ministero, dai difensori delle parti private e dal giudice nel corso della udienza preliminare quando, per fatti o circostanze imprevedibili, ne è divenuta impossibile la ripetizione.

1-bis. È sempre consentita la lettura dei verbali relativi all'acquisizione ed alle operazioni di distruzione degli atti di cui all'articolo 240.

o artigo 111.º da Costituzione Italiana, impondo o contraditório na formação da prova, mas prevendo três exceções:

1. “quando todas as partes estejam de acordo”;
2. “quando existir uma impossibilidade objetiva de repetição das mesmas”;
3. “ou quando se der como provado que a testemunha em causa foi vítima de conduta ilícita (tendo sido ameaçada ou paga para omitir a verdade ou alegar ter-se esquecido)”.

No regime atual, permite-se a utilização das declarações em caso de contradições, quando as partes estejam de acordo, quando existir uma impossibilidade objetiva da sua repetição (incluindo situações perante os OPC) e quando os declarantes residam no estrangeiro. Além disso, caso surjam circunstâncias durante o julgamento que indiquem, com elementos concretos, que a testemunha foi submetida a violência, a promessas de dinheiro ou a ameaças para falsificar o seu testemunho, as declarações prestadas anteriormente podem ser utilizadas<sup>29</sup>.

### **6.3. Na Alemanha**

O art. 251.º do Código de Processo Penal (Strafprozeßordnung, StPO)<sup>30</sup> permite a leitura

---

<sup>29</sup> VIDAL, Bernardo ob. cit..

<sup>30</sup> Section 251

Furnishing of documentary evidence by reading out of records

(1) Examination of a witness, expert or co-accused may be substituted by reading out a record of another examination or of a document containing a statement originating from him or her

1. if the defendant has defence counsel and the public prosecutor, defence counsel and defendant consent thereto;
2. if the reading out merely serves to confirm the defendant’s confession and both a defendant who has no defence counsel and the public prosecutor consent thereto;
3. if the witness, expert or co-accused has died or cannot be examined by the court for another reason within a foreseeable period of time;
4. insofar as the record or the document concerns the presence or the amount of asset loss.

(2) Examination of a witness, expert or co-accused may also be substituted by reading out the record of his or her previous examination by a judge if

1. illness, infirmity or other insurmountable impediments prevent the witness, expert or co-accused from appearing at the main hearing for a longer or indefinite period;
2. the witness or expert cannot, having regard to the importance of his or her statement, reasonably be expected to appear at the main hearing owing to the great distance involved;
3. the public prosecutor, defence counsel and the accused consent to the reading out.

(3) If the reading out is to serve purposes other than directly reaching a judgment, in particular preparing a decision as to whether an individual is to be summoned and examined, then records and documents may otherwise be read out, too.

(4) In the cases under subsections (1) and (2), the court decides whether the reading out is to be ordered. The reason for the reading out is to be indicated. If the record of a judicial examination is read out, it must be stated whether the person concerned was examined under oath. If not, an oath must be subsequently administered if the court deems this necessary and an oath can still be administered.

de declarações em casos de doença, enfermidade ou outros impedimentos intransponíveis que impeçam a testemunha, o perito ou o coarguido de comparecer por um período prolongado ou indefinido. Já o art. 253.<sup>31</sup> prevê que também podem ser lidos os testemunhos prestados em fases anteriores ao julgamento nos casos em que a testemunha ou o perito não se recordem das declarações ou em situações de contradição.

Apesar disto, também o direito alemão reconhece a importância do testemunho prestado presencialmente (“Unmittelbarkeitsprinzip”, ou seja, princípio da imediação). De acordo com este princípio, quando uma prova assenta na percepção de uma testemunha, esta deve prestar depoimento diretamente perante o tribunal. Contudo, existem exceções a esta regra geral. Por exemplo, um depoimento anterior pode ser lido em audiência se tiver sido prestado em interrogatórios judiciais prévios. Além disso, as transcrições policiais das declarações de uma testemunha são admissíveis quando esta já não se encontra disponível. Nos designados processos acelerados (isto é, dada a situação factual simples ou clareza da evidência), o princípio da imediação não se aplica (art. 420.º do Strafprozeßordnung, StPO)<sup>32</sup>.

Em síntese, como se pode perceber, as normas destes três países europeus possuem soluções similares à do direito português.

---

<sup>31</sup> Section 253

Reading out of records to refresh memory

- (1) If a witness or an expert states that he or she can no longer remember a fact, the pertinent part of the record of a previous examination may be read out to refresh his or her memory.
- (2) The same procedure may be followed if a contradiction to the previous statement arises during the examination and it cannot otherwise be established or eliminated without the main hearing being interrupted.

<sup>32</sup> Section 420

Taking of evidence

- (1) The examination of a witness, expert or co-accused may be substituted by reading out the record drawn up of an earlier examination and of documents containing statements made by them.
- (2) Statements made by public authorities and other agencies about their own observations, investigations and findings made in an official context and about those made by their staff may be read out, even in cases where the conditions of section 256 are not met.
- (3) The procedure pursuant to subsections (1) and (2) requires the consent of the defendant, his or her defence counsel and the public prosecution office insofar as they are present at the main hearing.
- (4) In proceedings before a criminal court judge, the latter, notwithstanding section 244 (2), determines the extent to which evidence is to be taken.

## **7. A letra do n.º 4 do artigo 356.º do Código de Processo Penal e a potencial violação das garantias de defesa**

### **7.1. Implicações para o Direito Português**

No capítulo anterior, abordámos o âmbito jurídico, a relevância e as dúvidas que pode suscitar o teor de todo o art. 356.º do CPP.

Agora, centrar-nos-emos no seu ponto mais polémico: o n.º 4.

O art. 356.º, n.º 4 do CPP dispõe que:

"É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento".

Como se depreende da letra da lei, esta norma coloca em causa diversos princípios fundamentais do processo penal.

Desde logo, importa salientar que, na fase de inquérito do processo, o arguido não está assistido por defensor durante a inquirição dos declarantes, o que implica que não lhe é assegurado o contraditório. Posteriormente, na fase de julgamento, o contraditório também se encontra comprometido, dado que a defesa não tem a oportunidade de inquirir diretamente o declarante sobre as declarações prestadas nas fases anteriores do processo. Somente na fase de instrução (que é facultativa) é permitida ao arguido a possibilidade da presença de defensor, conforme o previsto no art. 289.º do CPP, garantindo a existência de contraditório. Na prática, contudo, existe uma razoável possibilidade de não ser efetuado o requerimento para a abertura da instrução.

Ademais, não são raros os casos em que, durante a inquirição pela defesa no julgamento, os declarantes alteram a sua anterior versão dos factos ou acabam por se contradizer, o que reforça a ideia de que, com este n.º 4, as garantias de defesa do arguido ficam seriamente prejudicadas.

Ainda que o CPP no seu art. 61.º, n.º 1, al. a) determine que o arguido goza dos direitos de "Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito" e al. g) de "Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias", a realidade nem sempre se conforma com estes

preceitos face à dificuldade prática de os cumprir, quer pelo peso burocrático que acarreta, quer pelo prejuízo que pode causar a certas diligências de inquérito (e.g., busca domiciliária).

Adicionalmente, a CRP no seu art. 32.º, n.º 3 determina que “O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória”, e no n.º 5 precisa que “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

Todavia, o CPP, no seu art. 64.º (Obrigatoriedade de assistência), não especifica o caso dos depoimentos de declarantes, depreendendo-se daqui que não é forçosa a presença do defensor nessas circunstâncias, o que se afigura lógico, até porque na fase inicial do inquérito pode ainda não existir um arguido.

Acresce que, em regra, as testemunhas inquiridas nas fases preliminares são aquelas que, em julgamento, são arroladas pelo MP e não pela defesa. Esta realidade condiciona ainda mais os direitos do arguido, criando um desequilíbrio processual.

Apesar de, posteriormente, o arguido ter direito a um contraditório fraco na medida em que pode apresentar outra versão dos factos ou outros meios de prova, este é realizado sem a presença do(s) declarante(s), pelo que as garantias do arguido estão significativamente colocadas em causa na medida em que a ausência de um contraditório adversativo (em língua Inglesa, *adversial*) prejudica a descoberta da verdade material, não permitindo ao defensor do arguido colocar as questões que pretende e não contribuindo, também, para que o juiz, confrontado com essas respostas e a comportamento do declarante, em audiência, incluindo a sua postura corporal, possa vir a tomar uma mais precisa decisão.

Outro princípio violado é o da oralidade, uma vez que estas provas não são produzidas oralmente em audiência de julgamento, mas, sim, em sede de inquérito (e da facultativa instrução). Este facto enfraquece a transparência do processo e prejudica a legitimidade da prova.

Abrimos aqui um parêntesis para dar nota de que, na nossa experiência, durante o estágio curricular, de elaboração de um projeto de acórdão, foi-nos dada a oportunidade de voltar a ouvir toda a prova oral produzida em audiência de julgamento com recurso a gravações. Este exercício prático permitiu-nos confirmar o que a teoria afirma, ou seja, que o recurso a gravações para aferição da prova testemunhal gera uma percepção completamente

diferente do que resultaria de uma recolha dessas declarações ao vivo. Efetivamente, a gravação áudio não permite apreciar e valorar a postura da testemunha; ora, se esta diferença tão marcada acontece com o recurso a uma gravação, nem sequer se imagina como será com uma leitura de um auto de inquirição.

De forma ainda mais contundente, o princípio da imediação é gravemente afetado, pois estas declarações não são prestadas diretamente perante o juiz de julgamento, apesar de até terem sido feitas ante um magistrado do MP. Tal circunstância priva o juiz de contato direto com a fonte da prova, essencial para a correta avaliação da credibilidade do depoimento.

Tudo somado, conclui-se que, com este n.º 4 do art. 356.º do CPP, as garantias de defesa do arguido estão fortemente comprometidas. Agrava esta situação o facto de estas declarações estarem sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), o que significa que o arguido pode, em teoria, ser condenado apenas com base nesta prova, sem necessidade de outros elementos.

Deste modo, questiona-se: será que vale tudo em nome da busca da pretensa verdade material? No Direito, especialmente no processo penal, é fundamental reconhecer que tudo é uma questão de equilíbrio. De um lado, temos a busca da verdade material; do outro, as garantias do arguido. É imprescindível ponderar os dois lados para assegurar a justiça e a equidade no processo.

### **Sobre a livre apreciação da prova**

No processo penal, a prova é apreciada livremente de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, conforme dispõe o art. 127.º do CPP. Este sistema surgiu após a Revolução Francesa e baseou-se no facto de que, como explica Taruffo em *La prueba*<sup>33</sup>, “O novo juiz criado depois da Revolução Francesa é um funcionário do Estado, treinado profissionalmente, e um decisor neutro e responsável. (...) Já não é necessário evitar que o juiz tenha uma ampla discricção na sua decisão sobre os factos”<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> TARUFFO, Michele – **La prueba**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2008, pág. 135.

<sup>34</sup> Curso de Temas de Direito Penal e de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários – Formação Contínua, Maio de 2013.

No entanto, o processo penal prevê limites à regra da livre apreciação da prova<sup>35</sup>, especialmente no que diz respeito à prova pericial e documental, mas, também, ao grau de convicção requerido para a decisão, à proibição de meios de prova e à observância do princípio da presunção de inocência e do princípio *in dubio pro reo*.

Neste contexto, importa não esquecer que a livre apreciação da prova está, desde logo, condicionada pelo exposto no art. 126.º do CPP (Métodos proibidos de prova), que estabelece que são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas ou, também, as provas obtidas mediante intromissão da vida privada sem o consentimento do respetivo titular. Além do mais, a própria CRP também impede esses meios de prova (art. 32.º, n.º 8).

Relativamente ao depoimento indireto, este também está sujeito a limitação, na medida em que, se resultar do que se ouviu dizer a determinadas pessoas, o juiz pode chamá-las a depor e, se não o fizer, o depoimento anteriormente produzido não pode, naquela parte, servir, salvo se a inquirição das pessoas não for possível por razão de morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas (art. 129.º do CPP).

O valor probatório das reproduções mecânicas previsto no art. 167.º do CPP, também só existe como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.

No caso das vozes públicas e convicções pessoais, previstas no art. 130.º do CPP, também não é admissível como depoimento a sua reprodução, sendo só considerada nos casos estritamente previstos do seu n.º 2.

A prova pericial, valorada pelo art. 163.º, também convoca limitações à livre apreciação do julgador, uma vez que o juízo técnico, científico ou artístico inerente a essa prova presume-se vinculativo. Para que o tribunal possa divergir do juízo pericial, é necessário fundamentar adequadamente essa decisão. Relativamente à prova documental, o art. 169.º do CPP estabelece que os documentos autênticos e autenticados têm força probatória plena, ou seja, são considerados prova bastante dos factos materiais que contêm, salvo se for demonstrada uma dúvida razoável quanto à sua autenticidade ou veracidade.

---

<sup>35</sup> MARQUES, Bárbara Regina Barbosa – **Princípio da Livre Apreciação da Prova Impacto dos Meios de Comunicação à Distância, em especial, na pandemia da COVID-19**. Porto. Acessível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39004/1/203060490.pdf>, 2022. Tese de Mestrado.

Por último, a confissão, prevista no art. 344.º do CPP, é por alguma doutrina<sup>36</sup> considerada uma exceção ao princípio da livre apreciação da prova, ainda que tal não pareça ser o caso, visto que o tribunal mantém a obrigação de avaliar o carácter livre e autêntico dos factos relatados, podendo não confiar na confissão se houver dúvidas fundadas sobre a sua veracidade, como previsto no n.º 4 do referido artigo.

Outra limitação relevante encontra-se na Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Proteção de Testemunhas em Processo Penal). O art. 139.º, n.º 2, do CPP remete expressamente esta matéria para legislação especial, concretizada pela referida lei e regulamentada, posteriormente, pelo DL n.º 190/2003. Um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra refere que “A valoração dos testemunhos anónimos exige a corroboração por outros meios probatórios, os chamados elementos corroborantes, cujo fundamento é não apenas a fiabilidade dos testemunhos anónimos, em razão dos desvios das regras de processos inerentes à prova testemunhal, mas também, e sobretudo, as dificuldades objectivas do arguido e do próprio decisor na fiscalização da fonte probatória. A exigência de corroboração do testemunho anónimo integra uma das exceções à livre convicção, impedindo que o convencimento do julgador se possa fundamentar em declarações das testemunhas anónimas quando sejam única fonte de prova ou quando não sejam suportadas por outros elementos idóneos a confirmá-los no plano da atendibilidade”<sup>37</sup>.

#### **Sobre a Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Proteção de Testemunhas em Processo Penal)**

Esta é uma lei que visa proteger os sujeitos processuais, resultando de uma exigência expressa pelo legislador no CPP (art. 139.º, n.º 2). A sua origem está marcada por uma lacuna legislativa que teve um impacto relevante no conhecido caso da Casa Pia, posteriormente colmatada com a regulamentação através do DL n.º 190/2003, de 22 de agosto<sup>38</sup>.

Conforme esclarece o art. 1.º, n.º 1 desta lei:

"A presente lei regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de

---

<sup>36</sup> MARQUES, Bárbara Regina Barbosa, ob. cit..

<sup>37</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/10/2024, relativo ao Processo 1142/22.7JACBR.C1, acessível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4554728b5e4dc6198025686b0066fccb?OpenDocument>.

<sup>38</sup> PATRÍCIO, Rui - Protecção de testemunhas em Processo Penal. In PALMA, Maria Fernanda (coord.). **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.

valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo."

No art. 2.º, al. a), define-se testemunha como:

"Qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior." Ou seja, esta lei não se aplica somente a testemunhas, mas, também, a outros sujeitos processuais.

A Lei n.º 93/99, de 14 de julho prevê quatro formas de proteção aos sujeitos processuais:

1.ª) Ocultação e teleconferência (art.s 4.º a 15.º)

Ocultação: Em atos processuais públicos (art. 4.º), o tribunal pode decidir, oficiosamente ou a requerimento do MP, do arguido, do assistente ou da testemunha, que as declarações sejam prestadas com ocultação de imagem, distorção de voz ou ambas. O n.º 2 do art. 4.º estabelece que "A decisão deve fundamentar-se em factos ou circunstâncias que revelem intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha e deverá mencionar o âmbito da ocultação da sua imagem ou da distorção de voz."

Teleconferência: Este meio permite a prestação de declarações à distância, podendo igualmente incluir a distorção da imagem, da voz ou de ambas (art. 5.º, n.º 2). A decisão compete ao tribunal, mediante requerimento do MP, do arguido ou da testemunha (art. 6.º). Em tais casos, a prestação do depoimento ou das declarações deve ser acompanhada por um magistrado (art. 10.º).

2.ª) Reserva do conhecimento da identidade da testemunha (art.s 16.º a 19.º)

A reserva do conhecimento da identidade da testemunha está sujeita aos requisitos previstos no art. 16.º daquele diploma. Para que esta medida seja aplicada, é necessário cumulativamente que:

“a) O depoimento ou as declarações (digam) respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de infrações terroristas, de infrações relacionadas com um grupo terrorista, de infrações relacionadas com atividades terroristas e de financiamento do terrorismo ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que (cause) prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou

cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou atividade desta;

- b) Que a testemunha, os seus familiares, a pessoa com quem viva em condições análogas às do cônjuge ou outras pessoas próximas corram grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;
- c) Que a credibilidade da testemunha não seja fundamentadamente posta em dúvida;
- d) Que o depoimento ou as declarações constituam um contributo probatório relevante”.

Esta medida é decidida pelo juiz de instrução criminal, mediante requerimento do MP, nos termos do art. 17.º

Destacamos como ponto de grande relevância o facto de que o art. 19.º, n.º 2, estabelece que “Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada”.

### 3.ª) Medidas e programas especiais de segurança (art.s 20.º a 25.º)

As medidas pontuais de segurança encontram-se previstas no art. 20.º. Estas medidas podem ser ordenadas:

- Durante o inquérito, pelo MP, oficiosamente, a requerimento da testemunha ou do seu representante legal, ou por proposta das autoridades de polícia criminal;
- Após o inquérito, pelo juiz que presidir à fase processual em curso, a requerimento do MP (art. 20.º, n.º 2).

Estas medidas destinam-se a garantir a proteção da testemunha, caucionando a sua segurança e integridade ao longo do processo penal. Nos termos do art. 20º, n.º 4, de três em três meses serão revistas.

### 4.ª) Testemunhas especialmente vulneráveis (art.s 26.º a 31.º)

São consideradas testemunhas especialmente vulneráveis, nos termos do art. 26.º, n.º 2, aquelas cuja especial vulnerabilidade possa resultar, nomeadamente, de:

- Diminuta ou avançada idade;
- Estado de saúde;
- Necessidade de depor ou prestar declarações contra uma pessoa da própria família ou de um grupo social fechado ao qual pertença, em condições de subordinação ou dependência.

De modo assertivo, como atrás referimos, nos casos em que o conhecimento da identidade da testemunha é reservado, ou seja, quando o arguido não sabe quem é a testemunha, o art. 19.º, n.º 2, estabelece que nenhuma decisão pode ser fundamentada exclusivamente ou de forma decisiva nesse testemunho. Entende-se que, nestes casos, o contraditório é diminuído, dado que o arguido não tem acesso à identidade do declarante. No entanto, apesar dessa limitação, consideramos que o contraditório permanece robusto, em um modelo adversarial, na medida em que permite ao arguido contestar diretamente a prova apresentada.

### **Estamos perante uma incoerência ou um *conundrum* jurídicos?**

Tendo em conta o teor do art. 19.º, n.º 2 da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, como devem ser tratados os casos em que o contraditório é efetivamente fraco, ou seja, quando o arguido apenas tem o direito de contestar a prova indiretamente, como sucede no âmbito do art. 356.º, n.º 4 do CPP? Não deveria aplicar-se o mesmo critério, garantindo que a prova obtida em condições de contraditório limitado também tivesse um valor probatório reduzido?

A propósito na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, Rui Patrício<sup>39</sup>, levanta dúvidas quanto ao pleno respeito pelo princípio do contraditório, afirmando, com razão: “como pode, na verdade, realizar-se uma contradita a alguém cuja identidade se desconhece? E, mesmo que não queira chegar tão longe, (...), como se pode, cabal e completamente, colocar em causa, se for caso disso, a sua credibilidade?”. A sua opinião é plenamente acertada: o princípio do contraditório acaba por ser limitado e, por isso mesmo, nos casos de reserva da identidade e do conhecimento da testemunha, o seu valor probatório é reduzido, exigindo-se uma prova complementar.

No entanto, não serão ainda mais graves os casos previstos no art. 356.º, n.º 4, em que o arguido não tem sequer a possibilidade de questionar o declarante diretamente? Nestes casos, a prova pode ser valorada de igual forma como se o declarante estivesse presencialmente em julgamento, o que suscita sérias dúvidas quanto à igualdade de tratamento e à proteção do contraditório.

Rui Patrício critica ainda mais este regime da Lei de Proteção de Testemunhas ao longo do seu texto, afirmando “necessário é também que assistam a tal depoimento, que o vejam, que o ouçam, e presencialmente, sem distorções”.

---

<sup>39</sup> PATRÍCIO, Rui, ob. cit..

Além disso, acrescenta que o facto de “a acusação ou defesa, em momento anterior, e sem que a outra o tivesse, tenha tido a possibilidade de conhecer a identidade do depoente, de estar cara a cara com ele (...), assim mais se acentuando a frustração do contraditório e a desigualdade”.

Se fizermos um exercício de comparação entre as duas situações aqui em exame, verificamos que:

- Em uma delas, a do art. 19.º, n.º 2, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, o defensor do arguido tem a possibilidade de questionar diretamente o declarante sobre os factos, mesmo que não esteja presente em tribunal ou estando de forma a não ser identificado.
- Em outra, prevista no art. 356.º, n.º 4 do CPP, o arguido não tem a possibilidade de questionar a testemunha diretamente. E, insistimos, que não são raros os casos em que os depoimentos das testemunhas, depois de serem inquiridas pelo defensor do arguido, começam a demonstrar contradições.

Face ao exposto, parece-nos legítimo formular algumas questões:

- Como podem os depoimentos prestados antes do julgamento perante um juiz que não estará presente em julgamento ou um magistrado do MP, previstos no art. 356.º, n.º 4 do CPP, ter o mesmo valor que as declarações de uma testemunha que esteja presente em julgamento, sendo inquirida pelo MP, pelo juiz e pela defesa?
- Estará assegurada a coerência jurídica entre o art. 356.º, n.º 4 do CPP e o art. 19.º, n.º 2 da Lei n.º 93/99, de 14 de julho?
- Não reclama a coerência do sistema jurídico pelo menos a equiparação do regime da apreciação da prova previsto no art. 19.º, n.º 2 da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, com a do art. 356.º, n.º 4 do CPP?

De facto, podemos reproduzir algumas citações de doutrina a propósito o art. 19.º, n.º 2 da Lei de Protecção de Testemunhas que, na nossa opinião, se poderiam aplicar, do mesmo modo, ao previsto no art. 356.º, n.º 4 do CPP:

“Em síntese, é possível o julgamento e a condenação de um cidadão, arguido em processo crime, sem que o mesmo tenha podido por si ou por intermédio do seu advogado conhecer, saber, quem o acusa. Mais, é possível, sem que haja qualquer diminuição do valor probatório de tal prova, ser-se julgado e condenado sem que haja, por parte do arguido ou do seu advogado, visionamento ou confronto directo com a postura corporal

e facial da testemunha porquanto a mesma pode ser ouvida, à distância, com ocultação da sua imagem ou distorção da sua voz<sup>40</sup>.

“É fundamental, para um acusado, é poder ouvir e ser ouvido na arena judicial, poder informar o processo, e ser informado do que está nos autos; requerer, promover, defender e contraditar. Enfim, exercer efectivamente a sua defesa; poder contar presencial e realmente com o apoio de um advogado empenhado e devidamente informado; saber antecipadamente do que é concretamente acusado, ou quem o acusa; ter acesso directo e atempado às provas indiciárias que contra si foram produzidas ou são invocadas... E sobretudo às provas produzidas ou apreciadas na fase nobre do julgamento. Pois, afinal, “é... no julgamento que os arguidos podem e devem ser confrontados com aqueles que os acusam. E este confronto é tão mais sério, tão mais verdadeiro se for feito pessoalmente, cara a cara... (Rui Teixeira)”<sup>41</sup>.

“E cara a cara, porquê? Para aferir da veracidade ou credibilidade dos relatos, se são, ou não, testemunhas sólidas, desinteressadas, fidedignas, consistentes ou coerentes; para que os julgamentos não sejam, ou possam ser, simples confirmações de “verdades” construídas, oficiais ou judicialmente correctas, meros simulacros de justiça ou, até, sórdidas farsas montadas... Por razões que a razão desconhece. Hipóteses insondáveis de vingança ou de ínvia prossecução de outros interesses que não os da Justiça. Ciladas, *vendette*, armadilhas, manobras de diversão, alijamento de responsabilidades... Porque há “... testemunhas de acusação [e de defesa] ... a mentir, ...enganadas, ...confusas ou [que], pura e simplesmente não merecem crédito ou têm interesse em que o arguido seja considerado culpado... E o erro judiciário, mesmo sem processos injustos e desleais, acompanhar-nos-á até ao fim dos tempos<sup>42</sup>.

“Não é possível que a defesa exerça o seu papel se não tiver as condições mínimas para averiguar quem é a testemunha, [o que foi] o seu passado e [o que é] o seu presente, quais as suas motivações [interesses] e valores; qual o seu histórico perante a Justiça. Tal risco é mau para as vítimas para as quais é importante que se possam condenar os culpados e não quaisquer pessoas, para os arguidos que podem ter de penar mais tempo até se fazer

---

<sup>40</sup> ABREU, Carlos Pinto de – **A Lei da Protecção das Testemunhas – O triste fim do contraditório e o princípio da desconfiança no advogado. Crónica de uma morte anunciada...** 2003. Acessível em [https://carlospintodeabreu.com/public/files/CPA\\_LEI\\_DE\\_PROTECCAO\\_DAS\\_TESTEMUNHAS\\_text\\_o\\_originario.pdf](https://carlospintodeabreu.com/public/files/CPA_LEI_DE_PROTECCAO_DAS_TESTEMUNHAS_text_o_originario.pdf).

<sup>41</sup> ABREU, Carlos Pinto de, ob. cit..

<sup>42</sup> ABREU, Carlos Pinto de, ob. cit..

justiça e para o sistema judicial cuja força se baseia na convicção que consiga criar de que as suas decisões são sólidas e fundamentadas”<sup>43</sup>.

“Nem se pode negar “...ao sujeito ou participante processual a oportunidade de destruir ou abalar a eficácia dos meios de prova...”, sob pena de violação dos princípios da lealdade processual, da igualdade de armas e do contraditório. “Exige-se, portanto, uma real e efectiva possibilidade de intervenção. Isto implica por exemplo, um conhecimento atempado do lugar, momento e objecto do acto processual a que se tem o direito de assistir (José da Costa Pimenta)”<sup>44</sup>.

“No processo penal em Portugal há muito a fazer e toda a boa vontade, de todos, é pouca... Mas não há boa vontade que resista quando a vontade do legislador afasta o mais sagrado dos princípios da defesa: o do pleno contraditório na fase de julgamento... Não há boa vontade que resista quando o espírito do legislador permite o afastamento do advogado da produção e apreciação da prova em sede, agora, da própria audiência de julgamento! Não há boa vontade que resista quando a própria letra da lei aponta para a desconfiança no advogado e para o afastamento do defensor de actos e diligências do processo em que está constituído”<sup>45</sup>.

São eloquentes estas passagens, e foi por isso que optámos pela sua transcrição *ipsis verbis*, e o seu pleno sentido e pertinência não sofreriam menoscabo, cremos nós, caso estas se dirigissem ao regime previsto no art. 356.º, n.º 4 do CPP.

### **Declarações para memória futura**

O CPP prevê a possibilidade de se realizarem declarações para memória futura em situações específicas, como em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de um declarante que o impeça de ser ouvido em julgamento. Esta figura também é aplicável nos casos de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

"I - As declarações para memória futura constituem prova pré-constituída, adquirida em audiência de julgamento antecipada parcialmente, a valorar após a produção e em conjugação com a restante prova e sujeitas, tal como a grande maioria das provas, à livre apreciação do julgador.

---

<sup>43</sup> ABREU, Carlos Pinto de, ob. cit..

<sup>44</sup> ABREU, Carlos Pinto de, ob. cit..

<sup>45</sup> ABREU, Carlos Pinto de, ob. cit..

II - O instituto das declarações para memória futura tem como objetivo evitar a repetição da audição da vítima em julgamento, protegendo-a, assim, do perigo da vitimização secundária. A tomada de declarações antecipada pretende, além disso, assegurar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, e obstar a pressões ou manipulações prolongadas no tempo, prejudiciais à liberdade de declaração da vítima.”<sup>46</sup>

A competência para a realização destas declarações cabe ao juiz de instrução, podendo ser requerida pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.

As declarações para memória futura podem ser realizadas tanto na fase de inquérito (art. 271.º do CPP) como na fase de instrução (art. 294.º do CPP).

Nos termos do art. 271.º, n.º 3 do CPP, é obrigatória a presença do defensor e do MP no momento da prestação do depoimento. A inquirição é conduzida pelo juiz, sendo permitido, em seguida, que o MP, os advogados do assistente e das partes civis, e o defensor, nesta ordem, formulem perguntas adicionais (art. 271.º, n.º 5 do CPP).

O art. 356.º do CPP prevê, nos termos do n.º 2, al. a), que estas declarações possam ser lidas em audiência de julgamento.

No entanto, o princípio da imediação é colocado em causa nas declarações para memória futura (de modo semelhante ao art. 356.º, n.º 4 do CPP), ao contrário do regime previsto na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, visto que as declarações não são prestadas perante o juiz que tomará a decisão jurisdicional, mas, sim, perante outro magistrado.

Quanto ao princípio do contraditório, as declarações para memória futura, diferentemente do previsto no art. 356.º, n.º 4 do CPP, asseguram um contraditório direto. Nos termos do art. 271.º, n.º 5 do CPP, o defensor do arguido tem o direito de formular perguntas diretamente à testemunha, o que também acontece no âmbito da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (mesmo que, nesta, a identidade da testemunha possa ser mantida em segredo ou o depoimento ser prestado à distância).

---

<sup>46</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/01/2024, relativo ao processo 242/22.8PBMAI-C.P1, acessível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a4b36bea9ac023e380258abc004442ec?OpenDocument&Highlight=0,viol/prct.C3/prct.AAncia,dom/prct.C3/prct.A9stica,mem/prct.C3/prct.B3ria,futura.>

### **Projeto de Lei de 2012 do Partido Comunista Português**

Antes de concluirmos este ponto e a título de curiosidade, mencionamos um Projeto de Lei de 2012 do Partido Comunista Português<sup>47</sup> (ou seja, anterior à aprovação da versão atual do CPP) que, ante o Parlamento, asseverou que:

“(…) No que respeita às declarações do arguido e das testemunhas, a nossa discordância é frontal. As alterações que o Governo propõe aos art.s 356.º e 357.º, no que respeita à valoração das declarações das testemunhas e do arguido, significam a possibilidade de utilização dessas declarações para condenar um arguido em sede de julgamento, quando não esteve presente nem o arguido nem as testemunhas. E esse é um alargamento, Sr.<sup>a</sup> Ministra, com o qual não estamos de acordo. (…)”.

Nesse projeto de Lei, propôs o Partido Comunista Português que o art. 64.º do CPP tivesse o seguinte articulado:

“1 – É obrigatória a assistência do defensor:

- a) Em todos os atos processuais em que o arguido possa prestar declarações ou deva estar presente;

(…)”.

Em suma, poderemos dizer que, no âmbito do nosso tema e em uma gradação progressivamente menor das garantias da defesa, encontramos a seguinte sequência: declarações para memória futura (art.s 271.º e 294.º do CPP), o art. 19.º, n.º 2 da Lei n.º 93/99, de 14 de julho e, por fim, o art. n.º 356.º, n.º 4 do CPP.

### **7.2. Jurisprudência portuguesa sobre o n.º 4 do art. 356.º do Código de Processo Penal**

A jurisprudência nacional sobre o tema é, se assim se pode dizer, limitada, mas selecionámos três acórdãos de Tribunais de Relação, cujo conteúdo consideramos relevante, e três do Tribunal Constitucional.

---

<sup>47</sup> Projeto de Lei 266/XII/1 – Altera o Código de Processo Penal estabelecendo a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no inquérito e garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade.

### **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17/10/2015<sup>48</sup>**

Este acórdão começa por referir que a consideração das declarações prestadas em fase anterior do processo contraria os princípios fundamentais do processo penal, nomeadamente os princípios da imediação, da oralidade e do contraditório, sendo, por isso, um regime excecional.

Trata-se de um acórdão interessante, pois entendeu-se que a interpretação conjunta dos n.ºs 4 e 5 do artigo 356.º do CPP permite a leitura, em audiência de julgamento, de declarações prestadas em inquérito perante OPC (e não perante autoridade judiciária) por pessoa entretanto falecida, desde que exista acordo de todos os sujeitos processuais, o que entendemos lógico neste contexto.

No entanto, importa salientar que essa permissão não pode abranger a leitura de declarações incriminatórias de coarguido falecido, por força do artigo 345.º, n.º 4, do CPP. Além disso, deve-se referir que o artigo 356.º apenas se aplica às declarações de assistentes, partes civis e testemunhas, não abrangendo as declarações do arguido.

### **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12/10/2020<sup>49</sup>**

Uma questão jurisprudencial importante e amplamente debatida é a de saber se o art. 356.º, n.º 4 do CPP se aplica também aos coarguidos. O Tribunal da Relação de Guimarães enfrentou esta problemática neste processo, concluindo que, não estando prevista esta possibilidade para os arguidos, isso reflete uma opção consciente do legislador. Assim, o tribunal entendeu que não é permitida a leitura das declarações de um arguido falecido, pois tal situação impediria o contraditório direto e violaria os princípios da imediação e da oralidade.

Trata-se de uma questão pertinente, uma vez que um indivíduo foi inicialmente inquirido como arguido perante um magistrado do MP e, antes disso, interrogado pela Polícia Judiciária no dia em que foi constituído arguido. Posteriormente, foi proferido um despacho de arquivamento relativamente a essa pessoa, mas foi requerida a abertura de instrução. Na data do seu óbito, ainda não tinha sido proferida a decisão instrutória, sendo o procedimento criminal contra esse indivíduo extinto devido ao seu falecimento. Ou seja,

---

<sup>48</sup> Relativo ao processo 117/08.3GBRMZ.E1 e acessível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/893a66fee3b9984280257e190038e20f?OpenDocument>.

<sup>49</sup> Relativo ao processo 539/12.5TABRG.G1 e acessível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f91582d2dde2ea658025861c00433988?OpenDocument>.

na data da sua morte, essa pessoa ainda era arguido nestes autos. Não obstante, foi indicado para ser ouvido como testemunha.

É importante distinguir que o arguido e a testemunha são dois sujeitos processuais com direitos completamente distintos. A testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de sanção penal (art. 132.º do CPP), enquanto que o arguido apenas tem o dever de prestar informações verdadeiras sobre a sua identidade (art. 61.º, n.º 6, al. c) do CPP). Devido a estas diferenças significativas, aplica-se ao arguido o regime previsto no art. 357.º do CPP, enquanto à testemunha se aplica o disposto no art. 356.º do CPP, ou seja, disciplinas completamente distintas. De facto, o regime das declarações do arguido não prevê uma norma semelhante ao disposto no art. 356.º, n.º 4 do CPP.

Refere o acórdão que “Porém, a questão que se coloca é se, perante este alegado vazio processual, podemos aplicar analogicamente o art.º 356.º, n.º 4, às declarações prestadas em sede de inquérito por um arguido que, por vicissitudes várias, não tenha sido acusado ou pronunciado e agora não possa comparecer em sede de audiência e discussão de julgamento. E referimos vicissitudes várias, uma vez que consideramos existirem situações semelhantes a esta, designadamente um coarguido que não tenha sido acusado ou pronunciado e, entretanto, tenha desaparecido, não lhe sendo conhecido o paradeiro, ou um coarguido que, em virtude de doença degenerativa, não consiga prestar declarações, etc.”.

O tribunal acrescenta que é importante salientar que o art. 357.º, ao contrário do art. 356.º, tem como objetivo regular as declarações do arguido relativamente a si próprio e não relativamente a terceiros. Ou seja, esta norma está pensada para as declarações do próprio arguido acerca da sua conduta e não para as declarações de um coarguido sobre outros arguidos.

E continua o acórdão: “Já no que concerne a terceiros, nomeadamente à conduta dos outros arguidos, a *ratio legis* permanece a mesma, sendo o coarguido um terceiro muito especial. Isto porque a imputação de condutas e factos aos outros coarguidos é, muitas vezes, uma forma de libertar-se da sua própria responsabilidade. Assim, tendo em conta o especial interesse do arguido no caso e a sua ausência de obrigação de dizer a verdade, é fácil perceber que a interpretação e valoração dessas declarações apresentam grandes dificuldades. (...) Logo, o que queremos concluir é que o art. 357.º do Código de Processo Penal, que regula a leitura e reprodução das declarações anteriormente prestadas pelo arguido no processo, apenas abrange as declarações do arguido sobre a sua própria

conduta. Não se aplica, contudo, à situação específica de declarações prestadas por um coarguido acerca de outros coarguidos em sede de inquérito. Por isso, a pretensão da Digna Magistrada do MP terá de ser analisada com base noutros preceitos legais”.

É importante perceber que, não obstante estar indicado como testemunha, o certo é que o indivíduo em causa foi sempre interrogado como arguido, pelo que as suas declarações foram sempre prestadas nessa qualidade, com os direitos e deveres que daí decorrem.

Detalha, ainda, o acórdão que: “Ora, conforme resulta do disposto no art. 133.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal, o coarguido, enquanto mantiver essa qualidade, não pode ser ouvido como testemunha. Nos autos, A.C. apenas perdeu a qualidade de arguido pelo facto de o processo penal contra ele ter sido extinto devido ao seu falecimento. Assim, enfrentamos um aparente beco sem saída, pois, se por um lado, em vida não podia depor como testemunha, depois de morto, naturalmente, também não pode. Transformar os seus interrogatórios em inquirições é algo que, neste momento, não nos parece possível. (...) Também não nos parece viável equiparar, para este efeito, uma inquirição a um interrogatório, pois, além do mais, na inquirição, a testemunha está sujeita ao dever de verdade (art. 132.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), o que não acontece no interrogatório de um arguido, que apenas está sujeito ao dever de verdade no que diz respeito à sua identificação (art. 141.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). (...) Logo e transpondo estes ensinamentos para o previsto no art.º 356.º, n.º4 do C.P.P. e entendendo tal preceito como destinado às declarações dos intervenientes processuais que não o arguido, que beneficia da previsão própria prevista no art.º 357.º, do C.P.P. falece desde logo um dos pressupostos para a sua reprodução ou leitura e que consiste no simples facto de não estarmos perante uma tomada de declarações, mas sim de um interrogatório judicial que tem o seu regime próprio previsto no preceito legal supra identificado. Por outro lado, e não regulando a lei expressamente o regime das declarações prévias feitas por um co-arguido entretanto falecido, como ocorre no caso das testemunhas nos termos do artigo 356.º, n.º 4 do CPP, poder-se-ia cair na tentação de recorrer à analogia, o que no caso também consideramos que não pode suceder, uma vez que esta regra, por ser excepcional à regra geral da imediação, da oralidade e contraditório, não é susceptível de aplicação analógica. (...) Na verdade, esta interpretação colide frontalmente com o disposto no art.º 345.º, n.º4 do C.P.P. que dispõe que não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o

declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.º1 e 2 deste preceito legal”.

Resulta claro que o art. 356.º, n.º 4 do CPP não se aplica às declarações do arguido por duas razões principais. Em primeiro lugar, o art. 356.º do CPP está concebido para regular a reprodução ou leitura de autos e declarações do assistente, das partes civis e das testemunhas, não estando pensado para as declarações do arguido. Embora se pudesse aplicar de forma analógica ao arguido, o tribunal destaca que, sendo esta uma norma excepcional (relativamente à regra geral do art. 355.º do CPP), não admite aplicação analógica, conforme disposto no art. 11.º do CC. Além disso, nos termos do art. 133.º do CPP, os coarguidos estão impedidos de depor como testemunhas no mesmo processo. E conforme refere o tribunal, a utilização dessas declarações pode violar o disposto no art. 345.º, n.º 4, do CPP.

**Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21/9/2021<sup>50</sup>**

Neste acórdão, o Tribunal da Relação de Évora clarificou que, de acordo com o disposto no art. 356.º, n.º 4 do CPP, as declarações de testemunhas apenas podem ser prestadas perante um juiz ou um magistrado do MP. Caso essas declarações sejam realizadas perante um oficial de justiça, a sua leitura em audiência não é permitida, sendo consideradas prova nula.

Importa referir que é comum, em fase de inquérito perante o MP, a delegação, em funcionários judiciais e em OPC, da realização de diligências probatórias, como a inquirição de testemunhas.

O acórdão termina com: “Daí que, concluímos, as declarações prestadas pela testemunha, entretanto falecida, no MP mas perante oficial de justiça e não perante Magistrado do MP, lidas em audiência, constituindo prova proibida, não podiam ser valoradas pela decisão recorrida, como o foram”.

---

<sup>50</sup> Relativo ao processo n.º 438/19.OPBJA.E1 e acessível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/61c8eb729a9521c98025876c003577ae?OpenDocument>.

**Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 24/2016<sup>51</sup>, n.º 48/2025<sup>52</sup> e n.º 135/2019<sup>53</sup>**

Nos primeiros dois acórdãos referidos no título, os recorrentes invocaram que a reprodução ou leitura de declarações de pessoas que não puderam comparecer no julgamento por, respetivamente, impossibilidade duradoira (ausência no estrangeiro) e falecimento configurava inconstitucionalidade da aplicação do n.º 4 do art. 356.º do CPP para a condenação, tendo em conta o teor do artigo 32.º da CRP (Garantias do Processo Criminal). No primeiro acórdão, o TC considerou que se confirmava “(...) a falta de pressupostos indispensáveis à admissão do recurso quanto à questão de inconstitucionalidade em análise: inidoneidade do objeto e não suscitação prévia adequada”. No segundo acórdão, decidiu “Não tomar conhecimento do objeto do (...) recurso”.

No terceiro acórdão, verificava-se, também, impossibilidade duradoira (no caso, de notificação da testemunha para julgamento apesar das diligências realizadas para esse objetivo), alegando-se, igualmente, inconstitucionalidade da aplicação do n.º 4 do art. 356.º do CPP para a condenação, tendo em conta o teor do art. 32.º da CRP. O TC decidiu, contundentemente, que “(...) atenta a inexistência de identidade entre a norma aplicada e a norma sindicada, concluiu-se que o recurso é (...) *inútil*”, decidindo “(...) indeferir a reclamação apresentada (...)”. Importa relevar que, anteriormente a este processo, o Tribunal da Relação de Coimbra já se havia pronunciado sobre esta invocação da inconstitucionalidade, no sentido de ser possível permitir e valorar a leitura de depoimentos prestados em sede de inquérito por testemunhas sem a presença do advogado de defesa do arguido nessa tomada de declarações, referindo que “A leitura e valoração das declarações perante Magistrado do MP não viola, pois, qualquer preceito legal, constitucional ou de CEDH”.

Como se verifica, todos estes casos foram rejeitados à apreciação do TC por questões processuais, não tendo sido analisado o cerne dos problemas.

---

<sup>51</sup> Relativo ao processo n.º 1014/15 e acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160024.html>.

<sup>52</sup> Relativo ao processo n.º 474/2024 e acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250048.html>.

<sup>53</sup> Relativo ao processo n.º 25/19 e acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190135.html>.

### **7.3. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça da União Europeia**

Visto que os ordenamentos jurídicos nacionais não dão uma resposta adequada à questão levantada neste capítulo, esta problemática acaba por ser resolvida pela jurisprudência europeia (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Tribunal de Justiça da União Europeia), tendo em conta o teor da CEDH, o que se analisará em pormenor em subcapítulo próprio. Mas, antes, entendemos necessário abordar o conteúdo da convenção identificada supra e a estrutura e competência dos dois tribunais que dirimem as demandas que lhes são solicitadas no âmbito deste problema, competência esta que melhor evidencia a importância da questão.

#### **A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, denominada abreviadamente Convenção Europeia dos Direitos Humanos (já abreviada como CEDH)<sup>54</sup>, foi elaborada e adotada poucos anos depois da Segunda Guerra Mundial, em 4 de novembro de 1950. Trata-se de um documento estruturante do Conselho da Europa (CE), que teve como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, e, já na sua primeira versão (até hoje, foram-lhe adicionados 16 Protocolos), instituiu a inovadora criação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), com o objetivo de assegurar o controlo da observação, por parte das Partes Contratantes, dos direitos estabelecidos na CEDH e, assim, dar força e aplicabilidade ao estabelecido neste documento<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> Acessível em [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por).

<sup>55</sup> Não detalharemos o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (cuja sigla na língua Inglesa é ICCPR) – adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1966 e em vigor desde 1976, com 174 Partes, uma das quais Portugal, com cumprimento monitorizado pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas – porquanto, na essência, o seu teor é idêntico ao da CEDH.

Para o efeito desta dissertação, é o art. 6.º da CEDH (Direito a um processo equitativo)<sup>56</sup> e, em particular, o articulado de 3. al. d) (direito do acusado a “Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação”).

O art. 6.º da CEDH é sobejamente conhecido e mencionado no ecossistema (se assim se pode dizer) jurídico nacional e europeu, e, na realidade, junta-se ao igualmente estabelecido em outros documentos (“Este direito encontra consagração expressa em vários diplomas internacionais, a saber: nos artigos 14.º e 15.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, nos artigos 8.º e 9.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos artigos 7.º e 26.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e no artigo 40.º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança”)<sup>57</sup>.

O TEDH é hoje composto por 46 Juizes (menos um do que há cerca de três anos, o da Federação Russa, após a sua auto-exclusão do CE em 15 de março de 2022, que tinha sido precedida pela sua suspensão, em 25 de fevereiro de 2022, na sequência da sua ominosa invasão da Ucrânia, também Estado-Membro do CE desde 9 de novembro de 1995) eleitos pela Assembleia Parlamentar de cada uma das Partes Contratantes e com um mandato único mas longo (nove anos).

---

<sup>56</sup> “Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;

c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;

d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”.

<sup>57</sup> VAZ, Manuel Afonso, BOTELHO, Catarina Santos – Algumas sobre o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: direito a um processo equitativo e a uma decisão num prazo razoável, in E-Pública, volume 3, n.º 1 (2016), p. 231-242, acessível em <https://ciencia.ucp.pt/en/publications/some-reflections-on-article-6%C2%BA-of-the-european-convention-on-huma>.

A competência do TEDH abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da CEDH e dos respetivos protocolos que lhe sejam submetidas.

Qualquer Estado Parte pode submeter ao TEDH qualquer violação das disposições da CEDH e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outro Estado Parte.

O TEDH pode receber também petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Estado Parte dos direitos reconhecidos na CEDH ou nos seus protocolos. Os Estados Parte, ao assinarem a CEDH, comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

Note-se que a apreciação do TEDH não está restrita a queixas submetidas por nacionais dos Estados Parte, antes abrangendo qualquer pessoa dependente da jurisdição do Estado em causa.

A pedido do Comité de Ministros, o TEDH pode também emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da CEDH e dos seus protocolos.

O direito de petição individual está consagrado no art. 34.º da CEDH e permite que qualquer indivíduo possa aceder ao TEDH para que a sua pretensão seja apreciada, desde que estejam verificados os requisitos de admissibilidade (art. 35.º).

A intervenção do TEDH deve ocorrer apenas quando o ordenamento jurídico do Estado não foi capaz de dar resposta adequada e reparar a violação em causa (princípio da subsidiariedade).

De entre os critérios de admissibilidade, é de referir a obrigatoriedade de o requerente esgotar previamente todas as vias de recurso internas consideradas efetivas pelo TEDH. A própria existência e disponibilidade de um recurso interno efetivo no ordenamento jurídico de cada Estado é uma obrigação que resulta do art. 13.º da CEDH.

De outro lado, o requerente dispõe de quatro meses para apresentar a queixa ao TEDH, a contar da data da decisão interna definitiva.

O requerente deverá ter atenção aos outros critérios de admissibilidade previstos no art. 35.º da CEDH, bem como aos requisitos formais previstos no Regulamento do TEDH, em especial, no art. 47.º.

Se o TEDH declarar que houve violação da CEDH ou dos seus protocolos e se o direito interno do Estado Parte não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o TEDH atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

Os Estados Parte estão obrigados a respeitar as decisões definitivas do TEDH nos litígios em que forem partes. A supervisão da execução dos acórdãos do TEDH cabe ao Comité de Ministros, órgão político do CE, ao qual a sentença definitiva é transmitida.

Sempre que o Comité de Ministros considere que a supervisão da execução de um acórdão definitivo está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação, poderá dar conhecimento ao TEDH a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. Caso o Comité de Ministros considere que um Estado que ratificou a CEDH (Alta Parte Contratante) se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja Parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do TEDH a questão.

### **O Tribunal de Justiça de União Europeia**

O Tribunal de Justiça de União Europeia (TJUE) pronuncia-se sobre os processos que são submetidos à sua apreciação. São os seguintes os tipos de processos mais comuns:

- Interpretação da legislação (decisões prejudiciais) – os tribunais nacionais dos países da União Europeia (UE) devem velar pela correta aplicação da legislação da UE, mas esta pode ser interpretada de maneira diferente consoante o país. Se um tribunal nacional tiver dúvidas sobre a interpretação ou a validade de um ato legislativo europeu, pode pedir ao Tribunal de Justiça que esclareça. O mesmo mecanismo pode ser utilizado para determinar se uma dada lei ou prática nacional é compatível com a legislação da UE.
- Aplicação da legislação (ações por incumprimento) – processo desencadeado quando um país da UE não respeita o direito europeu. Este tipo de ação pode ser iniciado pela Comissão Europeia ou por um país da UE. Se o incumprimento é constatado, o país deve imediatamente pôr termo ao mesmo, caso contrário corre o risco de lhe ser intentada uma segunda ação e de lhe ser imposta uma multa.
- Anulação de atos legislativos europeus (recurso de anulação) – se considerarem que um ato legislativo viola os tratados da UE ou os direitos fundamentais, o Conselho da UE, a Comissão Europeia ou, em certos casos, o Parlamento Europeu, podem solicitar ao tribunal a anulação do ato em questão. Um particular pode também solicitar ao tribunal a anulação de um ato da UE que lhe diga diretamente respeito.

- Obrigação de ação (ações por omissão) – o Parlamento, o Conselho e a Comissão são instados a agir em determinadas circunstâncias. Se não o fizerem, os governos nacionais, as outras instituições europeias ou (em certos casos) os particulares podem recorrer ao Tribunal.
- Aplicação de sanções às instituições europeias (ações de indemnização) – qualquer pessoa ou empresa cujos interesses tenham sido lesados na sequência de ação ou inação da UE ou do seu pessoal pode recorrer ao tribunal.

#### **7.4. A Resolução do Conselho e as Diretivas da União Europeia relativas às garantias da defesa em julgamento**

O quadro legal da UE neste âmbito é, de algum modo frágil.

Se é verdade que a Resolução do Conselho da UE de 10 de junho de 2011 (2009/C 295/01) “sobre um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais”<sup>58</sup> introduziu o *ANEXO – ROTEIRO PARA O REFORÇO DOS DIREITOS PROCESSUAIS DOS SUSPEITOS OU ACUSADOS EM PROCESSOS PENAI*S, estabelecendo na “Medida C: Patrocínio e apoio judiciários / *Breve explicação*” que “O direito do suspeito ou acusado num processo penal ao patrocínio judiciário (através da assistência de um advogado) na fase mais precoce e oportuna do processo é fundamental para garantir a equidade do mesmo; o direito ao apoio judiciário deverá garantir um acesso efectivo ao patrocínio judiciário.(...)”, não menos verdade é que, 15 anos depois, não foi produzida qualquer diretiva sobre a questão. Depois do caso *Al-Khawaja e Tahery v. Reino Unido* (vide adiante), que quase desencadeou um conflito institucional entre o Supremo Tribunal britânico e o TEDH, parece não existir vontade e/ou coragem para solucionar a controvérsia que envolve o facto de os depoimentos de declarantes realizados antes do julgamento e sem contraditório direto poderem ser utilizados para determinar a culpa do arguido.

De facto, as poucas regras relativas a depoimentos de declarantes estabelecidas nas Diretivas 1013/48, art. 12.º, n.º 2 e 2016/343, art. 10.º, n.º 2 nada de novo acrescentaram, ainda que esta última tenha sido interpretada, no seu art. 8.º (“Os Estados-Membros

---

<sup>58</sup> Acessível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2009.295.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2009%3A295%3ATOC](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2009.295.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2009%3A295%3ATOC).

asseguram que o suspeito ou arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento”), de modo lato, no acórdão de 2022 do TJUE que, a seguir, se aborda.

### **7.5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia**

Encontrámos um acórdão do TJUE sobre o tema em análise:

“ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção), 8 de dezembro de 2022 «Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – (...)» / C-348/21 – HYA e Outros (Impossibilidade de inquirir as testemunhas de acusação na fase judicial desse processo)<sup>59</sup>: o Tribunal Criminal Especial da Bulgária pediu ao TJUE que se pronunciasse sobre a questão “O direito do arguido de comparecer no seu julgamento engloba o direito de ser participante ou de ser espectador?” / “Uma legislação nacional que prevê que é garantido o direito do arguido de comparecer em julgamento é incompatível com o art. 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, lido em conjugação com o art. 47.º, segundo parágrafo, e o art. 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, quando os depoimentos prestados na fase pré-contenciosa do processo, por testemunhas que não podem ser inquiridas por razões objetivas, são introduzidos na fase de julgamento do processo penal, numa situação em que essas testemunhas foram inquiridas apenas pela acusação e sem a participação da defesa, mas perante um juiz, e a acusação poderia ter permitido a participação da defesa nessa inquirição na fase pré-contenciosa do processo, mas não o fez”.

A decisão do TJUE, que é obviamente vinculativa para o Estado, foi clara, como se verifica adiante.

“Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

---

<sup>59</sup> Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62021CJ0348>.

O art. 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, lido em conjugação com o art. 47.º, segundo parágrafo, e o art. 48.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que: se opõe à aplicação de uma legislação nacional que permite a um órgão jurisdicional nacional, quando não seja possível inquirir uma testemunha de acusação na fase judicial de um processo penal, basear a sua decisão sobre a culpa ou a inocência do arguido no depoimento da referida testemunha obtido na audiência realizada perante um juiz no decurso da fase pré-contenciosa desse processo, mas sem a participação do arguido ou do seu advogado, a menos que haja um motivo sério que justifique a não comparência da testemunha na fase judicial do processo penal, que o depoimento dessa testemunha não constitua o fundamento único ou determinante da condenação do arguido e haja elementos de compensação suficientes para contrabalançar as dificuldades causadas a essa pessoa e ao seu advogado pela tomada em consideração do referido depoimento”.

Ou seja, recomenda a utilização (sempre cautelosa, acrescentamos) do denominado *three-step test* ou *three-part test* (que poder-se-ão traduzir, em língua Portuguesa, como teste dos três passos ou teste das três partes, embora optemos por utilizar os termos em língua Inglesa)<sup>60</sup> e, como se verá, segue o caminho mais recente do TEDH, com as consequentes desvantagens para a defesa do arguido resultantes da falta de contraditório.

### **7.6. O *three-step test* ou *three-part test***

Importa, nesta ocasião, observar atentamente o significado jurídico do *three-step test*.

É o próprio TEDH que reconhece que o *three-step test* desenvolvido para avaliar a prova de testemunhas anónimas e/ou ausentes tem sido aplicado de modo inconsistente, classificando-o como a deficiência mais importante, até à data, na *case law* do Tribunal. O *three-step test* foi criado no caso *Kostovski v Países Baixos*<sup>61</sup>, em 1989, e foi reiterado em 1997 no caso *Van Mechelen and Others v Países Baixos*<sup>62</sup>, de 1997, mas ambos diziam respeito a testemunhas anónimas. Mais tarde, o TEDH aplicou-o aos casos *Al-Kahawaja*

---

<sup>60</sup> YILMAZ, Candan – **Should the European Court of Human Rights Treat the Anonymous and the Absent Witness Equally? The Application of the Same Three-Step Test**, in Groningen Journal of International Law, Vol. 10(2), 2024, pág. 31-50.

<sup>61</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57615%22%5D%7D>.

<sup>62</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58030%22%5D%7D>.

*and Tahery v Reino Unido*<sup>63</sup>, de 2011 e *Schatschaschwili v Alemanha*<sup>64</sup>, de 2015, estes relacionados não com testemunhas anónimas, mas ausentes. É algo surpreendente que o TEDH nunca tenha mencionado a que categoria(s) de testemunha(s)<sup>65</sup> o *three-step test* deveria ser utilizado, acabando por o fazer nos dois tipos de testemunhas – anónimas e, depois, ausentes – sem fazer menção clara do facto. Ademais, o TEDH aplica o *three-step test* em todos casos em que é invocada uma violação do art. 6.º, 3. al. d) da CEDH, o que quer dizer que este teste constitui, atualmente, uma regra automática, no interesse da certeza jurídica, da previsibilidade e da equidade perante a lei (*Stafford v Reino Unido*), com vista a estabelecer padrões para melhorar a qualidade da justiça nos sistemas legais dos países contratantes, apesar de poder, com isto, limitar a pretensão do TEDH de assumir uma atitude dinâmica e evolutiva, como refere Yilmaz<sup>66</sup>. Com esta jurisprudência, a pretensão dita “formativa” do TEDH em relação aos tribunais nacionais no que respeita ao *three-step test* pode limitar a sua ambição de ter uma atitude progressista, não se quedando pela jurisprudência produzida, às vezes há muitos anos.

Como o termo o indica, o *three-step test* possui três componentes:

1.º) Existe uma boa razão para a ausência da testemunha? Para dar resposta a esta questão, o TEDH dispõe de uma lista de razões (morte, medo – i.e., de perseguição – razões de saúde, impossibilidade de notificação, incluindo, e.g., a sua detenção no estrangeiro, desaparecimento, sendo que, neste caso, é necessário demonstrar que as autoridades tomaram iniciativas razoáveis para assegurar a sua presença), mas não exaustiva como deveria possuir. Por exemplo, se a testemunha se encontra detida em território nacional, essa não é uma boa razão que justifique a sua ausência, visto que o tribunal tem autoridade plena para trazer detidos para a audiência. Do mesmo modo, a ausência da testemunha no estrangeiro ou a sua residência em outro local do mesmo país não constituem razões bastantes para a sua ausência no julgamento. Quanto à invocação o medo, o tribunal

---

<sup>63</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-108072%22%5D%7D>.

<sup>64</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-159566%22%5D%7D>.

<sup>65</sup> Como se constará adiante as três categorias de testemunhas são tratadas pelo TEDH do mesmo modo (e importaria esclarecê-lo porquê), ainda que, na nossa opinião, deveria distingui-las:

- Testemunhas ausentes – não sujeitas a contraditório pela defesa, pelo menos durante o julgamento, mas com identidade conhecida, sendo possível detetar motivos para faltarem à verdade.
- Testemunhas anónimas – sem identidade conhecida, pelo que é impossível saber o seu contexto e motivações, havendo incapacidade para discernir a sua fiabilidade, credibilidade e motivos, que podem ser vingança, mentira ou erro. O TEDH considera esta desvantagem insuperável, mas, mesmo assim, a defesa pode contraditá-las diretamente.
- Testemunhas anónimas ausentes – combinação das duas primeiras.

<sup>66</sup> YILMAZ, Candan, ob. cit..

deve verificar se outras alternativas existentes (anonimização e outras medidas especiais – e.g., proteção policial) poderiam ter sido tomadas<sup>67</sup>.

2.º) É a *sole or decisive rule*? A origem deste passo encontra-se em *Unterpertinger v. Áustria*<sup>68</sup>, de 1986, que determinou que se a condenação se baseia somente ou principalmente em testemunho não sujeito a contraditório direto e não existir uma boa razão para a ausência da testemunha, ocorre uma violação do art. 6.º, 3. al. d) da CEDH. O mesmo sucedeu em uma decisão posterior (*Lucà v. Itália*<sup>69</sup>, de 2001). Mais tarde, em *Al-Kahawaja and Tahery v. Reino Unido*, de 2011, o TEDH esclareceu que a *sole or decisive rule* deve ser “estritamente compreendida como indicando evidência de tal significado ou importância que possa ser determinante para o desfecho do caso”, acrescentando que se “o testemunho não sujeito a contraditório for suportado por outra prova corroborativa”, quanto mais forte for esta, menor a possibilidade de aquele ser tratado como *sole or decisive rule* (cumpre-nos aqui dizer que esta é uma verdade de La Palice...). Todavia, este argumento não deixa de ser vago.

3.º) Existem suficientes fatores de contrapeso que permitam uma avaliação justa e correta da prova? As salvaguardas da defesa, neste último passo, devem ser significativas, nomeadamente a possibilidade de questionar indiretamente ou por escrito a testemunha ausente, de fornecer a sua própria versão dos acontecimentos relatados nesse testemunho, de colocar em dúvida a credibilidade da testemunha encontrando motivos para esta faltar à verdade e/ou apontando inconsistências ou incoerências do seu testemunho, propor o exame de provas complementares<sup>70</sup> e, também, pedir a atenção do tribunal para a cautela com que o deve considerar. Mas não basta isto: dar a sua própria versão dos acontecimentos não pode ser considerado um fator de contrapeso suficiente para a desvantagem da defesa e, adicionalmente, o tribunal nacional também deve fundamentar satisfatoriamente as razões por que rejeita os argumentos invocados pela defesa. À semelhança do primeiro componente, não existe uma lista exaustiva de fatores de

---

<sup>67</sup> No acórdão sobre o caso *Horncastle e Outros v. Reino Unido*, o TEDH considerou que o medo justificou a ausência da vítima H.M. na audiência de julgamento e a reprodução das suas declarações prestadas anteriormente foi admitida pelo tribunal nacional, mas não se encontra referência a que tenha sido facultada a H.M. proteção policial, o que poderia ter assegurado a sua presença. Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-148673>.

<sup>68</sup> Acessível em [https://hudoc.echr.coe.int/tur#{%22itemid%22:\[%22001-57588%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/tur#{%22itemid%22:[%22001-57588%22]}).

<sup>69</sup> Acessível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-59222%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-59222%22]}).

<sup>70</sup> Acórdão do TEDH *Sică v. Roménia*, de 2013, acessível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-122171%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-122171%22]}).

contrapeso e o próprio TEDH duvida que qualquer fator de contrapeso possa ser suficiente para justificar que um testemunho não sujeito a contraditório possa ser a *sole or decisive rule* para a condenação de um arguido e deve determinar que os procedimentos como um todo foram justos, porque a necessidade de suficientes fatores de contrapeso deve estar sempre assegurada em todos os casos e não apenas nos da *sole or decisive rule*. E por justo entende-se uma análise da importância do testemunho não sujeito a contraditório e das medidas de contrapeso.

Quando o TEDH considera que o primeiro e segundo componentes não são satisfatórios, já não avalia o terceiro, considerando que foi violado o estabelecido no art. 6.º, 1. da CEDH. Por outro lado, na circunstância em que o tribunal considera que houve uma boa razão para a ausência da testemunha e que a prova não é *sole or decisive rule*, também o terceiro componente não é ponderado, chegando à conclusão de que não há violação dos art. 6.º, 1. e 3. al. d) da CEDH. Neste último caso, a opinião dos juristas está longe de ser unânime, uma vez que os fatores de contrapeso devem estar presentes em uma situação em que existe uma limitação dos direitos de defesa, como é o caso de uma testemunha ausente, não sujeita a contraditório<sup>71</sup>. De facto, nessa linha de raciocínio o *three-step test* deve ser considerado como um todo e o terceiro componente não deve ser eliminado pois, na sua falta, não ocorre plena justiça. A própria ausência da testemunha deve ser considerada como um fator de contrapeso, pois compete ao Estado fazer tudo para assegurar um julgamento justo. Somente uma única tentativa de notificação da testemunha ausente, ainda que haja uma boa razão para a sua falta, não poderá nem deverá ser suficiente, pois privará a defesa da oportunidade do contraditório. E nos casos de morte, doença grave, coarguido que invoque o direito à não autoincriminação e outros, não existe uma salvaguarda suficiente para compensar a desvantagem da ausência da testemunha. Dito isto, os tribunais nacionais e o TEDH deverão abordar estes casos de ausência de testemunha com o mais elevado escrutínio.

### **7.7. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

Como se pode retirar do já referido atrás, no TEDH este é um tema bastante discutido, sobretudo pelo facto de a CEDH exigir no seu art. 6.º, 3. al. d) (“Direito a um processo equitativo”) que o acusado tenha a faculdade de interrogar as testemunhas, nas mesmas

---

<sup>71</sup> YILMAZ, Candan, ob. cit..

condições que a acusação<sup>72</sup>.

Ao longo da sua existência, verificou-se, como seria de esperar, um desenvolvimento jurisprudencial do TEDH, o mais significativo dos quais com o caso *Al-Khawaja e Tahery v. Reino Unido*, mas, até aí, é necessário precisar melhor qual foi o seu percurso. Arriscamos dizer, portanto, que, no TEDH, houve “um antes” e “um depois” deste caso. É, também, importante referir que o TEDH não detém competência para regular as provas ou os meios de prova que são admissíveis na legislação interna, ou para regular o seu sistema de apreciação<sup>73</sup>. A competência do TEDH é a de saber, *a posteriori*, se as garantias do arguido foram violadas, ou seja, se ocorreu (ou não) um *due process of law*: “The admissibility of evidence is primarily a matter for regulation by national law and, as a rule, it is for the national courts to assess the evidence before them. The Court’s task is to ascertain whether the proceedings considered as a whole, including the way in which evidence was taken, were fair (...*ibid.*, p. 11, par. 31)” – acórdão *Asch v. Áustria*, 1991<sup>74</sup>. Além do que já se inscreveu a propósito das categorias de testemunhas, em que o TEDH as trata do mesmo modo, importa acrescentar que este tribunal tem um amplo conceito de testemunha, pois inclui os coarguidos (*Trofimov v. Rússia*, 2008<sup>75</sup>), as vítimas (*Vladimir Romanov v. Rússia*, 2008<sup>76</sup>) e, também, as *expert witnesses*, peritos contratados, os quais, na qualidade de testemunhas, prestam os seus depoimentos (*Constantinis v. Grécia*, 2016<sup>77</sup>) e cuja existência o Direito Português não reconhece.

Por regra, o TEDH entende que a prova deve ser produzida em audiência pública, com a presença do arguido e com o direito de confrontar a testemunha, como fica demonstrado no caso *Asch v. Áustria*, de 1991, a propósito de um crime de violência doméstica: “27 All the evidence must normally be produced in the presence of the accused at a public hearing with a view to adversarial argument. This does not mean, however, that the

---

<sup>72</sup> MP, **Jornadas Sobre o Crime de Corrupção – A prova por declarações do arguido e a prova testemunhal [Projeção visual]**. 2016. 58 dispositivos. Acessível em <https://www.oa.pt:6443/upl/%7B5b70323b-30f6-454b-a841-559edba097b5%7D.pdf>.

<sup>73</sup> TRECHSEL, Stefan (with the assistance of Sarah J. Summers – **Human Rights in Criminal proceedings**. Oxford: Oxford University Press, 2005, pág. 298 – curiosamente, há cerca de 20 anos, este autor defendia uma medida profilática: “For the domestic courts, the lesson is simple enough: the judgement should not refer to the untested statement. This is the safe method to avoid the finding of a violation of Article 6 § 3(d).”

<sup>74</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-45460%22%7D%7D>.

<sup>75</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-69365%22%7D%7D>.

<sup>76</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-87836%22%7D%7D>.

<sup>77</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-167538%22%7D%7D>.

statement of a witness must always be made in court and in public if it is to be admitted in evidence; in particular, this may prove impossible in certain cases. The use in this way of statements obtained at the pre-trial stage is not in itself inconsistent with paragraphs 3 (d) and 1 of Article 6 (art. 6-1, art. 6-3-d), provided that the rights of the defence have been respected. As a rule, these rights require that the defendant be given an adequate and proper opportunity to challenge and question a witness against him, either when he was making his statements or at a later stage of the proceedings (ibid., p. 12, par. 34)”.

Contudo, admite que os depoimentos das testemunhas possam não ser feitos em sede de julgamento, se fundamentadamente estas não comparecerem, sendo sempre dada a possibilidade de o arguido exercer o seu contraditório, seja no momento ou em momento posterior.

Ao ler-se o termo contraditório pode-se pensar que o arguido, em fase anterior, teve a possibilidade de contrainterrogar a testemunha, por exemplo, em sede de inquérito ou de instrução, mas como declara no seu texto Daniel Diamantaras de Figueiredo, é preciso saber distinguir entre contraditório forte e contraditório fraco [“A noção de contraditório, portanto, aceite pela Corte de Estrasburgo, é um contraditório sobre o elemento de prova (“contraddittorio sull’elemento di prova”) e não um contraditório na formação do elemento de prova (“contraddittorio per l’elemento di prova”). Em outras palavras, o primeiro refere-se a um contraditório fraco ou diferido, uma vez que o acusado não estará presente no momento da produção da prova, podendo apenas reagir e confrontar esta prova num momento posterior, enquanto que o segundo é contraditório forte, com a efetiva participação do acusado na produção de prova, uma vez que estará presente, por exemplo, no momento da colheita de um depoimento testemunhal “]”<sup>78</sup>.

Portanto, é exigido que o arguido tenha a possibilidade de contraditar a prova, não necessariamente de forma direta face à testemunha, mas podendo contraditá-la, por exemplo, através da apresentação de outra versão dos factos ou através da apresentação de outros meios de prova que possam criar dúvidas sobre essas declarações.

Além do mais, caso a condenação de o arguido se baseie unicamente em depoimentos de testemunhas que não foram por si confrontadas, dá-se a violação do art. 6.º, 3. al. d) do CEDH, pois entende-se que é muito gravoso para o arguido ser condenado por prova que

---

<sup>78</sup> FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras – **O direito do acusado ao confronto das testemunhas de acusação na produção da prova penal.** Lisboa: acessível em [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/37960/1/ulfd137681\\_tese.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/37960/1/ulfd137681_tese.pdf), 2017. Tese de Mestrado.

não teve oportunidade de discutir, seja em momento anterior, seja em momento de julgamento (*sole decisive rule*).

O mesmo decorreu e ficou demonstrado no caso de *Saïdi v. França*, de 1993<sup>79</sup>, em que o arguido foi condenado por tráfico de droga e por um homicídio involuntário ligado a sobredose de droga, mas sem a possibilidade de que pudesse confrontar as testemunhas: “All the evidence must normally be produced in the presence of the accused at a public hearing with a view to adversarial argument. However, the use as evidence of statements obtained at the stage of the police inquiry and the judicial investigation is not in itself inconsistent with paragraphs 3 (d) and 1 of Article 6 (art. 6-3-d, art. 6-1), provided that the rights of the defence have been respected. As a rule these rights require that the defendant be given an adequate and proper opportunity to challenge and question a witness against him either when he was making his statements or at a later stage of the proceedings (see, among other authorities, the *Isgrò v. Italy* judgment of 19 February 1991, Series A no. 194-A, p. 12, para. 34). (...) The testimony therefore constituted the sole basis for the applicant’s conviction, after having been the only ground for his committal for trial. Yet neither at the stage of the investigation nor during the trial was the applicant able to examine or have examined the witnesses concerned. The lack of any confrontation deprived him in certain respects of a fair trial. The Court is fully aware of the undeniable difficulties of the fight against drug-trafficking - in particular with regard to obtaining and producing evidence - and of the ravages caused to society by the drug problem, but such considerations cannot justify restricting to this extent the rights of the defence of “everyone charged with a criminal offence. (...) In short, there has been a violation of Article 6 paras. 1 and 3 (d) (art. 6-1, art. 6-3-d)”.

Já no caso *Isgró v. Itália*, de 1991<sup>80</sup>, o TEDH entendeu que não foram violadas as garantias do arguido, acusado de rapto e morte de um jovem e não se conseguindo localizar o seu coarguido D, pois não só tiveram em conta as declarações de uma testemunha que não compareceu, mas, também, de outros depoimentos, incluindo o da esposa do requerente, e as observações apresentadas pelo requerente durante a investigação e no julgamento.

---

<sup>79</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22002-9703%22%7D>.

<sup>80</sup> Acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-164777%22%7D>.

Também no caso *Lucà v. Itália*, de 2001, o TEDH afirmou que:

“40- As the Court has stated on a number of occasions (see, among other authorities, *Isgrò v. Italy*, judgment of 19 February 1991, Series A no. 194-A, p. 12, § 34, and *Lüdi*, cited above, p. 21, § 47), it may prove necessary in certain circumstances to refer to depositions made during the investigative stage (in particular, where a witness refuses to repeat his deposition in public owing to fears for his safety, a not infrequent occurrence in trials concerning Mafia-type organisations). If the defendant has been given an adequate and proper opportunity to challenge the depositions, either when made or at a later stage, their admission in evidence will not in itself contravene Article 6 §§ 1 and 3 (d). The corollary of that, however, is that where a conviction is based solely or to a decisive degree on depositions that have been made by a person whom the accused has had no opportunity to examine or to have examined, whether during the investigation or at the trial, the rights of the defence are restricted to an extent that is incompatible with the guarantees provided by Article 6 (see *Unterpertinger v. Austria*, judgment of 24 November 1986, Series A no. 110, pp. 14-15, §§ 31-33; *Saïdi v. France*, judgment of 20 September 1993, Series A no. 261-C, pp. 56-57, §§ 43-44; and *Van Mechelen and Others*, cited above, p. 712, § 55; see also *Dorigo v. Italy*, application no. 33286/96, Commission’s report of 9 September 1998, § 43, unpublished, and, on the same case, Committee of Ministers Resolution DH (99) 258 of 15 April 1999).”

Deste modo, o TEDH entendia que o arguido deveria ter sempre direito a contraditar a prova e, ainda que considerasse que, para contraditar a prova, bastava que fosse através de contraditório fraco, esse teria de ser cumprido, e se não fosse cumprido e a prova fosse decisiva para condenação de um arguido violava o art. 6.º, 3. al. d) da CEDH.

A título de curiosidade, mencionamos o caso *Panasenko v. Portugal*, de 2008<sup>81</sup>, em que o TEDH seguiu a mesma linha de raciocínio, embora tenha concluído que “55. A este propósito o requerente queixa-se da não audição de duas testemunhas cujos depoimentos, produzidos no decurso do inquérito, foram lidos em audiência. Estas testemunhas, cidadãos ucranianos, tinham declarado ter visto os arguidos em poder de objectos roubados à vítima (ver supra n.º 12). (...) 58. No caso, decorre claramente das decisões das jurisdições internas que a prova decorrente dos dois depoimentos em causa não foi «determinante», nos termos da jurisprudência citada, para fundamentar a condenação do

---

<sup>81</sup> Acessível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:\[%22001-87733%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:[%22001-87733%22]%7D).

requerente. O tribunal criminal de Braga<sup>82</sup> tomou em consideração, nomeadamente, um outro depoimento, prestado por um colega da vítima, e atribuiu importância decisiva à prova científica, as impressões digitais do requerente encontradas no veículo em causa. 59. Nestas condições, o Tribunal considera que este pedido está manifestamente mal fundado, devendo ser rejeitado por aplicação do art. 35.o, n.os 3 e 4, da Convenção”. Em suma, esta posição que o TEDH, até então, assumia era mais defensora dos direitos do arguido do que a nossa atual lei nacional. Contudo, na nossa opinião, continuava a ser insuficiente, porquanto um arguido poderia ser condenado com base em um depoimento de uma testemunha, que é normalmente da acusação, sem a presença do seu advogado nesse momento, ou seja, em ocasião anterior à fase de julgamento, mesmo que lhe fosse dado o direito ao contraditório, ainda que indireto, em fase posterior. Na verdade, a *sole decisive rule* não resolvia a falta de um contraditório dito forte que afetava os direitos do arguido, porque, nestes casos, bastava que lhe fosse concedido o contraditório indireto, que se entende insuficiente para se obter um julgamento justo – ressalva-se, de novo, que as testemunhas aquando da confrontação direta podem ter outro tipo de postura ou mudar o seu depoimento. Por isso, apesar de a *sole decisive rule* ter sido um passo significativo na já referida jurisprudência do TEDH, não constituiu uma resposta para o problema do contraditório dito fraco.

A jurisprudência do TEDH operou, depois, uma grande alteração, como se mencionou acima, com o caso *Al-Khawaja e Tahery v. Reino Unido*, de 2011, sendo qualificada como “adeus ao direito do contraditório” por Rafael Alcácer Guirao<sup>83</sup>. De facto, com este acórdão do TEDH, deu-se uma mudança de paradigma, uma vez que se admitiu não ser necessário o contraditório, ainda que indireto, bastando para a permissão da reprodução ou leitura de autos e declarações a existência de razões válidas para a ausência da(s) testemunha(s), a avaliação de que se trata de *sole decisive rule* e a presença, diga-se não quantificada nem qualificada, de fatores de contrapeso.

Refira-se, ainda que sumariamente, a factualidade destes dois casos importantíssimos. O primeiro resume-se da seguinte forma: Al-Khawaja, enquanto trabalhava como médico consultor na área da medicina de reabilitação, foi acusado de duas violações a duas pacientes do sexo feminino durante o período em que se encontravam, alegadamente, sob

---

<sup>82</sup> Infelizmente, não nos foi possível ter acesso ao acórdão deste tribunal, pelo que fundamentamos a nossa exposição utilizando o constante na decisão do TEDH.

<sup>83</sup> MP, *Jornadas Sobre o Crime de Corrupção*, ob. cit..

hipnose. Por razões não relacionadas com a agressão, uma das ofendidas suicidou-se, mas prestou declarações à polícia, tendo ainda confidenciado o sucedido a dois amigos e escrito uma carta em que confirmava os acontecimentos; outras duas mulheres revelaram que tinham sucedido situações semelhantes entre o arguido e elas. Sendo assim, estas declarações eram cruciais para o julgamento, pois não havia nenhuma outra prova direta do que aconteceu. O juiz advertiu o júri de que seria necessária cautela na apreciação das provas da ofendida que havia morrido, pois ninguém a viu ou ouviu a prestar depoimento, nem foi feito interrogatório sobre essas provas, havendo, também, incongruências entre o relatado pela ofendida e os depoimentos dos seus amigos em sede de julgamento. O arguido foi condenado a uma pena de prisão efetiva de 15 meses devido à primeira violação e de 12 meses em resultado da segunda violação. É importante referir que a lei do Reino Unido admitia a leitura de declarações prestadas anteriormente à fase de julgamento, desde que essa pessoa que prestou a declaração tivesse falecido ou devido ao seu estado físico ou mental não estivesse em condições de comparecer como testemunha. Quanto ao segundo caso: diz respeito a um arguido (Tahery) que se envolveu em uma discussão, durante a qual uma pessoa foi esfaqueada nas costas, não tendo o ofendido visto quem o atacou. De início, as testemunhas declararam que nada haviam observado, mas, dois dias depois, um amigo do ofendido declarou à polícia que foi Tahery quem o esfaqueou. Posteriormente, aquele, por medo, não compareceu no tribunal e as suas declarações foram lidas, tendo o juiz considerado que o seu medo foi genuíno e permitido que o depoimento fosse admitido, apesar de a defesa referir que tal violava o princípio do contraditório. Tahery foi condenado a uma pena de prisão pela agressão, mas nunca admitiu a mesma. A mesma lei do Reino Unido admitia a leitura de declarações prestadas anteriormente à fase de julgamento nos casos em que, por receio, a pessoa não fornecesse em julgamento o seu testemunho de forma oral.

Regressando ao caso Al-Khawaja, o TEDH considerou que o depoimento da vítima foi prestado de maneira formal perante a polícia, a versão era similar à que apresentou aos amigos e as outras ofendidas também tinham sido vítimas da mesma forma de abuso, não existindo, portanto, violação do art. 6.º 1. e 3. al. d) da CEDH.

Já no caso Tahery, o TEDH verificou que não existia qualquer medida de contrapeso, visto que a testemunha faltosa foi a única que presenciou os factos, considerando que ocorreu violação do art. 6.º 1. e 3. al. d) da CEDH.

Mais tarde, no caso *Schatschaschwili v Alemanha*, de 2015, o TEDH teve o mesmo entendimento do caso Al-Khawjia.

É neste sentido que alguns juriconsultos consideram que os acórdãos do TEDH Al-Khawaja e Schatschaschwili configuram um adeus definitivo ao contraditório: já não é necessário que exista contraditório entre o arguido e a testemunha ausente, bastando que estejam presentes fatores de contrapeso adequados, circunstância que, como se inscreveu em 7.6. (O *three-step test* ou *three-part test*) deste Capítulo II., carece de definição objetiva.

## 8. Desenlace

Tentando resumir estes potenciais incoerência ou *conundrum* jurídicos:

- O n.º 4 do art. 356.º do CPP permite a reprodução ou leitura de autos e declarações de declarantes ausentes desde que prestadas perante AJ.
- O n.º 2 do art. 19.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei de Proteção de Testemunhas) constitui uma exceção à livre apreciação da prova, pois não possibilita que uma decisão se fundamente exclusivamente ou de modo decisivo no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.
- A limitada jurisprudência portuguesa existente, proveniente de Tribunais da Relação (e não do TC), faculta alguma luz para o entendimento do teor do n.º 4 do art. 356.º do CPP no que concerne ao facto de que: a) não é permitida a leitura de declarações que sejam realizadas perante oficial de Justiça, sendo consideradas prova nula; b) se interpretado em conjunto com o n.º 5 do art. 356.º, ou seja, existindo acordo de todos os sujeitos processuais, é permitida a leitura em audiência de julgamento de declarações prestadas em fase de inquérito, perante OPC, por pessoa entretanto falecida, não abrangendo, todavia, a leitura de depoimento incriminatório de coarguido falecido, contrariamente ao parecer do TEDH.

- A jurisprudência europeia mais recente (TJUE e TEDH) estipula que pode existir condenação com base em declarações prestadas por testemunhas ausentes ou anónimas em uma fase pré-julgamento, desde que esteja assegurado um adequado cumprimento do *three-step test*, sendo que o terceiro componente (fatores de contrapeso) pode não incluir o contraditório indireto de testemunhas ausentes. Esta apreciação diverge da Lei Portuguesa que, de facto, distingue vincadamente as testemunhas ausentes das testemunhas anónimas.

Daqui resultam as seguintes questões:

- Por que razão a legislação portuguesa – ao contrário, por ora, da jurisprudência europeia – trata diferentemente as declarações de testemunhas ausentes e de testemunhas anónimas?
- Será razoável aplicar cegamente a letra do n.º 4 do art. 356.º do CPP, interpretando este artigo no sentido de deixar à livre apreciação do julgador o teor das declarações lidas ou reproduzidas em audiência?
- Haverá medidas passíveis de correção desta divergência?

Poderemos avançar com algumas possíveis propostas:

- Radical – a alteração do teor do n.º 4 do art. 356.º do CPP, passando a:  
"É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento, não podendo, todavia, nenhuma decisão condenatória fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, nessas declarações, salvo se o defensor estiver presente aquando da sua prestação".
- Moderada – a notificação do arguido em todas as diligências processuais ou a presença de advogado de turno em todos os atos de inquérito. Ambas sugerem fragilidade, visto que a primeira é impraticável e a segunda peca pelo facto de o advogado de turno não estar a par do caso e poder não exercer uma defesa adequada.
- Leve – uma judiciosa aplicação sistemática do *three-step test* nos julgamentos, com especial atenção aos fatores de contrapeso, em consonância com a interpretação que o TEDH faz do art. 6.º da CEDH.

Arriscamo-nos a asseverar que a última proposta, uma espécie de “remédio” leve, é, nas presentes circunstâncias, tendo em conta a recente jurisprudência do TEDH, a mais realista, ainda que carregada de alguma subjetividade no que diz respeito ao significado jurídico das medidas de contrapeso que, em uma situação extrema, se podem limitar a uma única: a própria ausência da testemunha no julgamento...

Ademais, podemos acrescentar que a frase do n.º 4 do art. 356.º do CPP “(...) impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro (...)” acrescenta um elemento de dificuldade de decisão na sua interpretação, o que não se afigura conveniente em termos jurídicos. Como já foi sublinhado<sup>84</sup>, deveria existir uma lista compreensiva (na aceção da língua Inglesa) para as razões dessa impossibilidade duradoira, dando consistência ao seu estabelecimento em sede de julgamento<sup>85</sup>.

Podemos especular (e respeitar) a existência de opiniões jurídicas que defendam a não alteração do art. 356.º, n.º 4 do CPP e, sim, a modificação do art. 19.º da Lei 93/99, de 14 de julho, preconizando a eliminação do seu n.º 2, mas destas não temos, à data, conhecimento. Todavia, vislumbra-se potenciais dificuldades na sua proposição em razão do papel complexo e delicado que esta Lei desempenha, desempenha e desempenhará no nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>84</sup> YILMAZ, Candan, ob. cit..

<sup>85</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código do Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 5.ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023. Parágrafos 14, 15 e 16 (págs. 392 e 393):

A alteração de 2013 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, veio incluir no n.º 4 do art. 356.º, como “elemento integrador do conceito de ‘impossibilidade duradoira’”, a impossibilidade de notificação da testemunha. Isto aplica-se nos casos em que, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, a notificação não seja possível.

Com esta alteração, verificou-se um desenvolvimento na aceitação da justificação para a leitura de declarações em situações que não dependem apenas da testemunha, mas também da atuação do tribunal.

Como refere o autor, este conceito abrange as situações de ausência incerta, mas apenas após a realização de diligências para localizar a testemunha. Digamos de passagem que, no caso apresentado no Relatório de Estágio (págs. 27 e 28), o que se verificou foi precisamente uma impossibilidade de notificação.

A impossibilidade duradoira pode também resultar de razões objetivas não dependentes da vontade do declarante e não controláveis pelas autoridades, como, por exemplo, em casos de doença prolongada.

A grande questão que se coloca, contudo, é saber se as situações de recusa de depoimento por parte do declarante podem ser enquadradas no n.º 4 do art. 356.º. O autor entende que sim, “desde que seja dada a possibilidade efetiva de as contestar e discutir a credibilidade de quem as produziu (...) veja-se também a Recomendação R (97) 13 do Conselho da Europa”.

O autor acrescenta que Paulo Dá Mesquita, por sua parte, extrai, *a contrario*, do n.º 6 do art. 356.º que, sempre que a recusa seja ilegítima, se estará perante uma situação de impossibilidade duradoira.

Mantemos, contudo, que a não haver alteração do n.º 4 do art. 356.º do CPP ou do art. 19.º da Lei n.º 93/99, persistem os potenciais incoerência ou *conundrum* jurídicos, colocando em causa a consistência legislativa.

A fechar, poderíamos especular que, no limite e levando em conta a CEDH, haveria inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 356.º do CPP, se interpretado no sentido de permitir ao julgador a livre apreciação da prova resultante dos depoimentos lidos ou reproduzidos. Mas não nos atreveremos a seguir por essa via, porquanto entendemos que esta questão não está, sequer, em causa.

## Conclusão

O nosso estágio no Juízo Central Criminal de Sintra constituiu a nossa primeira vivência de contacto com um tribunal e foi, com agradável surpresa, que nos integrámos bem e de modo rápido nesse novo ambiente, facto que releva o muito mérito das três magistradas com que trabalhámos e de todo o pessoal a elas adstrito.

A nossa experiência no Tribunal Coletivo foi determinante, assistindo a 58 audiências de julgamentos e debatendo com as juízas os aspetos mais relevantes dos casos, incluindo um em que se suscitou a possibilidade de aplicação do tema central da nossa dissertação e que acabou por ser a fonte da sua inspiração. Todavia, as atividades desenvolvidas não se limitaram ao Tribunal Coletivo e estenderam-se, por iniciativa das juízas, no intuito de nos facultarem um conhecimento o mais completo possível das atividades judiciais, a outras áreas da prática judicial, incluindo a assistência a um primeiro interrogatório judicial, um dia passado com o MP, a assistência a julgamento no juízo local de pequena criminalidade, a troca de impressões com um juiz de instrução criminal, a assistência a diligências de direito da família, a assistência a diligências de direito do trabalho e a visita ao Estabelecimento Prisional de Tires. Este conjunto de experiências concedeu-nos um leque de conhecimentos adicionais sobre a dinâmica de um Juízo como um todo.

A criminalidade predominante observada foi bastante variada, ainda que se releve a maior prevalência dos crimes contra as pessoas (de que se destacaram os crimes contra a integridade física, sobretudo relativos à violência doméstica) e contra o património (de que se relevaram os crimes contra a propriedade).

Na dissertação, começámos por abordar o tema fixando-o no âmbito jurídico e relevância do art. 356.º do CPP e nas três categorias de sujeitos processuais, após o que prosseguimos tratando do desafio que resulta da ponderação entre a descoberta da verdade material e as garantias do arguido, e analisando a interseção do art.356.º do CPP com os princípios do processo penal. Recuámos na história para descrever a evolução legislativa em Portugal até à génese do art. 356.º do CPP, em 1987, avançando com as alterações que o envolveram nas duas revisões subsequentes (2007 e 2013, a atual), e aflorando, ainda, as suas relações com o art. 348.º-A do CP. Encerrámos esta parte da dissertação com a verificação da semelhança de algum direito comparado europeu com o nosso ordenamento jurídico.

Na segunda parte da dissertação entrámos no cerne da questão, com as implicações do n.º 4 do art. 356.º do CPP para o Direito Português e o prejuízo que traz aos princípios do

contraditório e da oralidade, para já não mencionar o da imediação que, nesta circunstância, se encontra obliterado, passando, de seguida, à questão da livre apreciação da prova e rematando com o comentário ao teor das Declarações para Memória Futura do CPP e da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (Proteção de Testemunhas em Processo Penal), apontando a inconsistência jurídica que existe entre esta última e o n.º 4 do artigo 356.º do CPP. Adicionalmente, detalhámos alguma jurisprudência nacional e a vasta jurisprudência europeia, detendo-nos com pormenor nos méritos e fragilidades do *three-step test* na apreciação da prova única de condenação.

Por fim, e tendo em conta de que, na nossa opinião não se trata de uma questão de somenos importância, dado o debate jurídico que tem produzido e a eventual cautela com os tribunais a tem tratado, adiantámos algumas propostas que poderão contribuir para uma justa aproximação deste assaz complexo tema e, quiçá, para delinear caminho para uma sua eventual solução. Entre eles, propusemos uma radical, que permitiria atingir a coerência jurídica com a Lei 93/99, de 14 de julho, uma moderada, carregada de debilidades, e uma leve, consentânea com a mais recente jurisprudência do TEDH.

A encerrar, se nos fosse permitido fazer um exercício intelectual (tradução livre do termo anglo-saxónico *thought experiment*), poderíamos indagar se, no direito romano, haveria lugar para esta inconsistência jurídica entre os articulados do n.º 4 do art. 356.º do CPP e do n.º 2 do art. 19.º da Lei 93/99, de 14 de julho. Tendo em conta todo o percurso que tentámos defender ao longo desta dissertação, atrevemo-nos a afirmar que não.

## Bibliografia

ABREU, Carlos Pinto de – **A Lei da Protecção das Testemunhas – O triste fim do contraditório e o princípio da desconfiança no advogado. Crónica de uma morte anunciada....** 2003. Acessível em [https://carlospintodeabreu.com/public/files/CPA\\_LEI\\_DE\\_PROTECCAO\\_DAS\\_TESTEMUNHAS\\_texto\\_originario.pdf](https://carlospintodeabreu.com/public/files/CPA_LEI_DE_PROTECCAO_DAS_TESTEMUNHAS_texto_originario.pdf).

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código do Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 5.<sup>a</sup> edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção dos Direitos Humanos**, 6.<sup>a</sup> edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2024.

BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – **Direito Processual Penal, Os Sujeitos Processuais e as Partes Cíveis: Tópicos de estudo**. Lisboa: Faculdade de direito da Universidade Nova de Lisboa, 2001.

BRAZ, José Alberto Campos – **Evolução histórica da prova em processo penal: do pensamento mágico à razão / a investigação do crime organizado no Estado de direito**. Lisboa: acessível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/37100>, 2018. Tese de mestrado.

CABIALE, Andrea – **Absent Witnesses and EU Law: A Grounbreaking Ruling by the CJEU in Criminal Matters**, *in* European Papers, Vol. 8, 2023, n.º 1, pág. 55-66.

**Centro de Estudos Judiciários, Curso de Temas de Direito Penal e de Processo Penal** – Livre apreciação da prova e prova indirecta. CEJ, 25/05/2013. Acessível em [https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user\\_upload/docs/criminal/Livre\\_Aprec\\_Prova\\_e\\_Prova\\_Indirecta.pdf](https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Livre_Aprec_Prova_e_Prova_Indirecta.pdf).

CRUZ, Andreia – **A revisão de 2013 ao Código de processo penal no domínio das declarações anteriores ao julgamento**, *in* Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.73 n.º 4 (Out-Dez 2013), p. 1139-1224.

ECO, Umberto – **Como se faz uma tese em Ciência Humanas**. Lisboa. Editorial Presença, 2015.

FERRAZ, Maria Eduarda – **O Provedor de Justiça na Defesa da Constituição**. Lisboa: Provedoria de Justiça, 2008.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras – **O direito do acusado ao confronto das testemunhas de acusação na produção da prova penal**. Lisboa: acessível em [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/37960/1/ulfd137681\\_tese.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/37960/1/ulfd137681_tese.pdf), 2017. Tese de Mestrado.

FREITAS, José Lebre de – **A confissão no direito probatório**, Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

GOMES, Eva Lúcia Ribeiro – **A leitura e a reprodução das declarações do arguido no âmbito de processo penal e a sua valoração como meio de prova**. Braga: acessível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/51873/1/Eva%20L%20C3%ADdia%20Ribeiro%20Gomes.pdf>, 2017. Tese de mestrado

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código de Processo Penal Anotado**, 7.<sup>a</sup> edição revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 1996.

KEY THEME – **Article 6 §§ 1 and 3 (d) Absent witnesses and other restrictions on the right to examine witnesses**. European Court of Human Rights – Knowledge Sharing (ECHR-KS), 31/08/2024, pág. 1-7, acessível em <https://ks.echr.coe.int/documents/d/echr-ks/absent-witnesses-and-other-restrictions-on-the-right-to-examine-witnesses>.

MARQUES, Bárbara Regina Barbosa – **Princípio da Livre Apreciação da Prova Impacto dos Meios de Comunicação à Distância, em especial, na Pandemia da COVID-19**. Porto. Acessível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39004/1/203060490.pdf>, 2022. Tese de Mestrado.

MATOS, José Manuel Igreja Martins – Parecer Proposta de Lei n.º 77/XII-1<sup>a</sup> – que visa a alteração do Código Processo Penal (Parecer). Lisboa, 2012.

McBRIDE, Jeremy – **The Case Law of the European Court of Human Rights on Evidentiary Standards in Criminal Proceedings**, Partnership for Good Governance, European Union – Council of Europe joint project “Application of the European Convention on Human Rights and harmonisation of national legislation and judicial practice in line with European standards in Georgia”, 2022.

MESQUITA, Paulo Dá [et. al.] – **Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo IV** – Artigo 356.º. Coimbra: Almedina, 2022.

MP, **Jornadas Sobre o Crime de Corrupção – A prova por declarações do arguido e a prova testemunhal [Projeção visual]**. 2016. 58 dispositivos. Acessível em <https://www.oa.pt:6443/upl/%7B5b70323b-30f6-454b-a841-559edba097b5%7D.pdf>.

NEVES, Rosa Vieira – **A livre apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (Na decisão final penal)**, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

**Ordem dos Advogados**, Parecer – Proposta de Lei n.º 77/XII – Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal (Parecer). Lisboa, 2012.

ONETO, Isabel – **As Declarações do Arguido e a Estrutura Acusatória do Processo Penal Português**, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto. Porto, vol. 2, n.º 2 (2013), págs. 165-180, acessível em [www.revistas.ulusofona.pt](http://www.revistas.ulusofona.pt).

PALMA, Maria Fernanda [et al.] – Parecer sobre a Lei n.º 77/XII/1.ª (GOV) (Parecer). Lisboa, 2012.

**Pareceres da Comissão Constitucional** – 1981, n.º 18/81, 16.º Vol., de n.º 17/81 a n.º 26/81. Tribunal Constitucional de Portugal.

PARUCH, Deborah – **Testimonial Statements, Reliability, and the Sole or Decisive Evidence Rule: A Comparative Look at the Right of Confrontation in the United States, Canada, and Europe**, in Catholic University Law Review, Vol. 67, Issue 1, Winter 2018, Article 8, pág. 105-163.

PATRÍCIO, Rui - Proteção de testemunhas em Processo Penal. In PALMA, Maria Fernanda (coord.). **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – **Direito Processual Penal: Curso semestral**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998.

SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**, Vol. I, 6.ª edição, Lisboa: Verbo, 2010.

SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**, Vol. II, 5.ª edição, Lisboa: Verbo, 2011.

SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**, Vol. III, 3.ª edição, Lisboa: Verbo, 2009.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – Parecer sobre Proposta de Lei n.º 77/XII/1.ª (GOV). (Parecer). Coimbra, 2012.

TARUFFO, Michele – **La prueba**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2008.

TRECHSEL, Stefan (with the assistance of Sarah J. Summers – **Human Rights in Criminal proceedings**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

VAZ, Manuel Afonso, BOTELHO, Catarina Santos – Algumas reflexões sobre o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: direito a um processo equitativo e a uma decisão num prazo razoável, in E-Pública, volume 3, n.º 1 (2016), p. 231-242. Acessível em <https://ciencia.ucp.pt/en/publications/some-reflections-on-article-6%C2%BA-of-the-european-convention-on-huma>.

VIDAL, Bernardo Marques – **A leitura em audiência de declarações de testemunhas proferidas durante o inquérito**, Lisboa: disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/6901/1/Vidal\\_2011.PDF](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6901/1/Vidal_2011.PDF), 2011. Tese de Mestrado.

YILMAZ, Candan – **Should the European Court of Human Rights Treat the Anonymous and the Absent Witness Equally? The Application of the Same Three-Step Test**, in Groningen Journal of International Law, Vol. 10(2), 2024, pág. 31-50.

**6.º Relatório do Provedor de Justiça à Assembleia da República**. Lisboa: Provedoria de Justiça, 1981.

## Jurisprudência consultada

Resolução n.º 146-A/81 do Conselho de Revolução.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2016 de 19/01/2016, proc n.º 1014/15.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2019 de 27/02/2019, proc n.º 25/19.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 48/2025 de 21/01/2025, proc n.º 474/2024.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/12/2017, proc n.º 321/12.0GBSLV.E3.S1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17/10/2015, proc. n.º 117/08.3GBRMZ.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/10/2020, proc. n.º 539/12.5TABRG.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12/10/2020, proc n.º 438/19.0PBBJA.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/06/2023, proc. n.º 22/18.5GGVNG-A.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/01/2024, proc n.º 242/22.8PBMAI-C.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/10/2024, proc n.º 1142/22.7JACBR.C1.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proc C-348/21.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Unterpertinger*, v. Austria” de 24/11/1986, queixa n.º. 9120/80.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Kostovski* v. Países Baixos” de 20/11/1989, queixa n.º 11454/85.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Isgrò* v. Itália” de 19/02/1991, queixa n.º 11339785.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Asch* v. Áustria” de 26/04/1991, queixa n.º 12398/86.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Saidi* v. França” de 20/09/1993, queixa n.º 14647/89.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Van Mechelen* e Outros v. Países Baixos” de 23/04/1997, queixas n.ºs 21363/93,21364/93,21427/93 e 22056/93.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Lucà* v. Itália” de 27/05/2001, queixa n.º 33354/96.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Solakov* v. Antiga República Jugoslava da Macedónia” de 31/10/2001, queixa n.º 47023/99.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Tromifov* v. Rússia” de 12/05/2005, queixa n.º 1111/02.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Panasenko v. Portugal*” de 22/07/2008, queixa n.º 10418/03.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Vladimir Romanov v. Rússia*” de 26/01/2009, queixa n.º 41461/02.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Al-Khawaja e Tahery v. Reino Unido*” de 15/12/2011, queixas n.ºs 26766/05 e 22228/06.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Sică v. Roménia*” de 9/10/2013, queixa n.º 12036/05.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Horncastle e Outros v. Reino Unido*” de 16/12/2014, queixa n.º 4184/10.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Schatschaschwili v. Alemanha*” de 15/12/2015, queixa n.º 9154/10.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “Caso *Constantinides v. Grécia*” de 06/03/2017, queixa n.º 76438/12.

## **Legislação consultada**

Constituição da República Portuguesa.

Reforma Judiciária.

Novíssima Reforma Judiciária.

Código do Processo Penal de 1929.

Código de Processo Penal de 1987.

15.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo Penal (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto).

20.<sup>a</sup> Alteração ao Código de Processo Penal (Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro).

Código Penal.

Código Civil.

Lei 30/84, de 5 de setembro (Sistema de Informações da República Portuguesa).

Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei de Proteção de Testemunhas).

Lei n.º 147/99, de 01 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (Lei Tutelar Educativa).

Lei n.º 31/2004, de 22 de julho (Violação do Direito Internacional).

Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Regime Jurídico das Armas e Munições).

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto (Regime do Segredo de Estado).

Decreto-Lei n.º 35007, de 1945.

Decreto-Lei n.º 185/72.

Decreto-Lei n.º 15/93 (Legislação de Combate à Droga).

Decreto-Lei n.º 190/2003 (Regulamento da Lei de Proteção de Testemunhas).

Decreto-Lei n.º 49/2014 (Regime Aplicável à Organização e Funcionamentos dos Tribunais Judiciais).

Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

Diretiva 1013/48/UE, de 22 de outubro de 2013.

Diretiva 2016/343/UE, de 9 de março de 2016.

Resolução do Conselho da EU 2009/C295/01.

Ley de Enjuiciamiento Penal.

Codice di Procedura Penal.

Strafprozeßordnung, StPO.